

CADERNO 2

GUIA DE GESTÃO MUNICIPAL EM SITUAÇÕES DE DESASTRE

Orientações práticas para a
atuação administrativa
dos Municípios



Realização:

MPC • PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ



COORDENADORIA ESTADUAL
DA DEFESA CIVIL

Apoio:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADERNO 2 DE 2

Guia de Gestão Municipal em Situações de Desastre

Orientações práticas para a atuação administrativa dos Municípios

- CAPÍTULOS 7 A 11 -

PROCURADOR-GERAL DO MPC-PR

Gabriel Guy Léger

DIRETORA-GERAL DO MPC-PR

Barbara Krystall Motta Almeida Reis

CONTEÚDO

Cecília Passos Brandão

REVISÃO

Cecília Passos Brandão

Cel. QOBM Ivan Ricardo Fernandes

EDIÇÃO

Cecilia Passos Brandão

Mykaella Ribeiro Mello

Núcleo de Imagem – TCE/PR

REALIZAÇÃO

Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR)

Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC-PR)

APOIO INSTITUCIONAL

Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)

APRESENTAÇÃO

A ocorrência de um desastre exige decisões rápidas, organização administrativa e atuação coordenada entre os órgãos e setores públicos. As equipes mobilizadas atuam para proteger a população, prestar assistência às pessoas afetadas e restabelecer os serviços essenciais. Ao mesmo tempo, a Administração Municipal precisa reunir dados confiáveis, registrar as providências adotadas e formalizar suas decisões. Também lhe cabe avaliar se será necessária a edição de atos administrativos, realizar contratações, solicitar apoio aos órgãos competentes e assegurar a adequada gestão dos recursos públicos.

Essa integração entre a resposta operacional e a atuação administrativa precisa estar presente desde os primeiros momentos do desastre. Os dados reunidos e os registros produzidos durante a atuação municipal fundamentam os atos administrativos, o preenchimento dos sistemas oficiais e os pedidos de reconhecimento estadual e federal. Também subsidiam o acesso aos mecanismos de apoio, a execução das despesas e a posterior prestação de contas. Registros incompletos, decisões insuficientemente fundamentadas ou documentos elaborados tardiamente podem comprometer a continuidade dos procedimentos, dificultar o acesso aos mecanismos disponíveis e ampliar os riscos para a Administração Municipal.

Este Guia resulta de um trabalho cooperativo entre o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná — MPC-PR e a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná — CEDEC/PR, em que as duas instituições reuniram conhecimentos e experiências com o propósito de orientar os gestores municipais e oferecer subsídios à tomada de decisões em situações de desastre.

Na elaboração do conteúdo, o MPC-PR incorporou, no âmbito de suas atribuições institucionais, a perspectiva do controle externo e sua atuação preventiva, orientativa e pedagógica. Essa contribuição está voltada ao fortalecimento da governança, ao estímulo à estruturação e ao aperfeiçoamento das políticas públicas, à segurança jurídica e à adequada gestão dos recursos públicos.

Por sua vez, a CEDEC/PR contribuiu com sua experiência técnica e operacional e com a estrutura institucional consolidada de que dispõe na coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil. Sua atuação abrange a implementação da política estadual, a articulação entre os órgãos integrantes do sistema e o apoio técnico prestado aos Municípios paranaenses.

O material destina-se especialmente a prefeitos, coordenadores e agentes municipais de Proteção e Defesa Civil. Também se dirige aos servidores das áreas jurídica e contábil, do controle interno e dos demais setores envolvidos na gestão de riscos e de desastres. As orientações foram elaboradas para auxiliar tanto os Municípios que dispõem de uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC estruturada quanto aqueles que ainda se encontram em processo de fortalecimento de sua capacidade institucional. Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) apoia tecnicamente esta publicação como parte de suas iniciativas de orientação, capacitação e fortalecimento da administração pública municipal.

O Guia acompanha as principais etapas administrativas relacionadas à ocorrência de um desastre: a organização inicial da atuação municipal, o registro das informações, a avaliação da eventual decretação, os reconhecimentos estadual e federal, as contratações públicas, o acesso e a aplicação dos recursos, o controle e a prestação de contas. Embora organizados nessa ordem, os capítulos também podem ser consultados separadamente, de acordo com a necessidade do Município e o momento da ocorrência. Para tornar o conteúdo mais claro e facilitar sua aplicação, são utilizados exemplos, quadros e pontos de atenção.

A capacidade de enfrentar desastres é construída permanentemente e depende de planejamento, responsabilidades previamente definidas, agentes públicos capacitados, informações organizadas e articulação entre os diferentes setores municipais. Mais do que reunir normas e procedimentos, este material pretende contribuir para uma atuação municipal organizada, fundamentada e integrada.

NOTA ORIENTATIVA

Este Guia possui caráter geral, informativo e orientativo. Seu conteúdo busca auxiliar os gestores municipais na identificação dos principais procedimentos administrativos relacionados às situações de desastre, mas não substitui a consulta à legislação e à regulamentação aplicáveis, a análise técnica e jurídica das circunstâncias concretas nem a regular instrução dos processos administrativos.

Nos procedimentos técnicos e operacionais, o Município deverá observar os protocolos, manuais, formulários, sistemas e orientações oficiais vigentes adotados pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná – CEDEC/PR, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC/MIDR e pelas demais autoridades competentes. A menção a essas instituições e aos mecanismos de apoio disponíveis não representa aprovação prévia de documentos ou pedidos, garantia de reconhecimento estadual ou federal nem compromisso de transferência de recursos.

As orientações contidas neste Guia não constituem parecer jurídico, resposta a consulta formal, prejudgamento, autorização, chancela ou aval do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPC-PR. Os agentes públicos permanecem responsáveis pelas decisões e pelos atos praticados. A atuação institucional do MPC-PR conserva sua independência, assim como a apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e pelos demais órgãos competentes.

Normas, sistemas e procedimentos estão sujeitos a alterações. Antes de adotar cada providência, o Município deverá conferir, nos canais oficiais, as regras e orientações vigentes naquele momento.

Ferramentas de inteligência artificial foram empregadas de forma auxiliar na organização e na revisão textual deste material. A revisão técnica, jurídica e institucional permanece indispensável à aprovação da versão destinada à publicação.

CADERNO 2

Capítulos 7 a 11

Este caderno dá continuidade ao Guia de Gestão Municipal em Situações de Desastre. O Caderno 1 reúne os Capítulos 1 a 6, com os conceitos essenciais, a organização da atuação municipal, o registro do desastre, a decretação e os reconhecimentos estadual e federal.

A partir do Capítulo 7, este Caderno 2 trata das contratações em situações de desastre, do acesso e da execução de recursos, das regras orçamentárias, fiscais e administrativas e da prestação de contas.

As remissões aos Capítulos 1 a 6 encontradas ao longo deste volume referem-se ao Caderno 1.

CADERNO 1 • CAPÍTULOS 1 A 6

Conceitos, organização municipal, registro, decretação e reconhecimentos.

CADERNO 2 • CAPÍTULOS 7 A 11

Contratações, recursos, regras fiscais e prestação de contas.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
NOTA ORIENTATIVA	5
7. COMO CONTRATAR DURANTE UMA SITUAÇÃO DE DESASTRE?	9
7.1 Quais normas disciplinam as contratações durante situações de desastre?	9
7.2 Como identificar o regime jurídico aplicável?	11
7.3 Regra geral: licitação pela Lei nº 14.133/2021	13
7.4 Dispensa Emergencial pela Lei nº 14.133/2021	14
7.5 Regime excepcional da Lei nº 14.981/2024	17
7.6 E as parcerias com Organizações da Sociedade Civil em situações de calamidade pública?	20
7.7 O que fazer com os contratos em execução quando ocorre o desastre?	20
7.8 Como proceder quando o Município possui ata de registro de preços vigente?	23
8. COMO ACESSAR RECURSOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL.....	27
8.1 Quais recursos podem ser utilizados pelo Município?	27
8.2 Como o Município deve prever recursos próprios?	28
8.3 Quais são os principais instrumentos estaduais de apoio?	31
8.4 Como acessar recursos federais?	37
9. O QUE MUDA NAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS, FISCAIS E ADMINISTRATIVAS EM SITUAÇÕES DE DESASTRE?	43
9.1 A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública afasta automaticamente as regras administrativas, orçamentárias e fiscais?	43
9.2 Quando as flexibilizações fiscais previstas no art. 65 da LRF podem ser aplicadas ao Município?	44
9.3 Quais efeitos fiscais podem decorrer do art. 65 da LRF?	46
9.4 As regras de transparência, controle e fiscalização permanecem aplicáveis?	48
9.5 O Município pode abrir crédito extraordinário em razão do desastre?	49
9.6 O desastre autoriza a contratação temporária de pessoal?	50
9.7 Em quais condições o Município pode conceder auxílios ou benefícios em razão do desastre?	51
9.8 Como o Município deve receber e administrar doações destinadas ao atendimento do desastre?	53
9.9 Como deve ser formalizado o apoio material entre entes públicos?	54
10. EXECUÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS	57
10.1 O que deve ser observado conforme a origem dos recursos?	57
10.2 É possível alterar as ações aprovadas ou utilizar os saldos?	58
10.3 Como documentar a execução e preparar a prestação de contas?	59
10.4 Quais prazos específicos devem ser observados na execução dos recursos destinados ao desastre?	61
10.5 O que pode ocorrer quando forem identificadas inconformidades?	61c
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	65

CAPÍTULO 7

COMO CONTRATAR DURANTE UMA SITUAÇÃO DE DESASTRE?

Escolha do regime jurídico, instrução do processo e controles aplicáveis

A ocorrência de um desastre pode exigir a aquisição de bens, a contratação de serviços ou a execução de obras em prazo incompatível com os procedimentos licitatórios ordinários. Para essas situações, a legislação estabelece mecanismos que permitem a atuação célere da Administração, sem afastar os deveres de planejamento, motivação, transparência, fiscalização, controle e prestação de contas.

As contratações realizadas nesse contexto devem estar amparadas em fundamento jurídico adequado, guardar correspondência com as demandas decorrentes da ocorrência e ser instruídas em processo administrativo proporcional à urgência e à complexidade das medidas adotadas.

Neste capítulo, você encontrará orientações para:

- identificar quando a necessidade decorrente do desastre deve ser atendida pelos procedimentos ordinários da Lei nº 14.133/2021, pela dispensa emergencial prevista no art. 75, VIII, ou pelas medidas excepcionais da Lei nº 14.981/2024;
- compreender os requisitos, os limites e os controles aplicáveis às contratações relacionadas ao desastre;
- avaliar os possíveis efeitos do desastre sobre contratos em execução e atas de registro de preços vigentes.

7.1 Quais normas disciplinam as contratações durante situações de desastre?

As contratações realizadas em contexto de desastre continuam sujeitas, em regra, à Lei nº 14.133/2021. Dependendo das circunstâncias, o

atendimento das necessidades administrativas poderá ocorrer por meio de procedimento licitatório ou mediante contratação direta nas hipóteses autorizadas pela legislação.

Quando houver situação de emergência ou calamidade pública e estiver caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, poderá ser avaliada a aplicação da dispensa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos seus requisitos (as demais hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021 permanecem aplicáveis quando presentes seus pressupostos específicos, mas não constituem objeto deste capítulo).

Nos casos de estado de calamidade pública, também poderão ser utilizadas as medidas excepcionais previstas na Lei nº 14.981/2024, desde que atendidas as condições específicas previstas na própria lei, inclusive declaração ou reconhecimento estadual ou federal e existência de ato autorizativo vigente.

Além do regime jurídico adotado, devem ser observadas a regulamentação local, as normas orçamentárias e financeiras incidentes, as condições vinculadas à origem dos recursos empregados e as orientações de seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

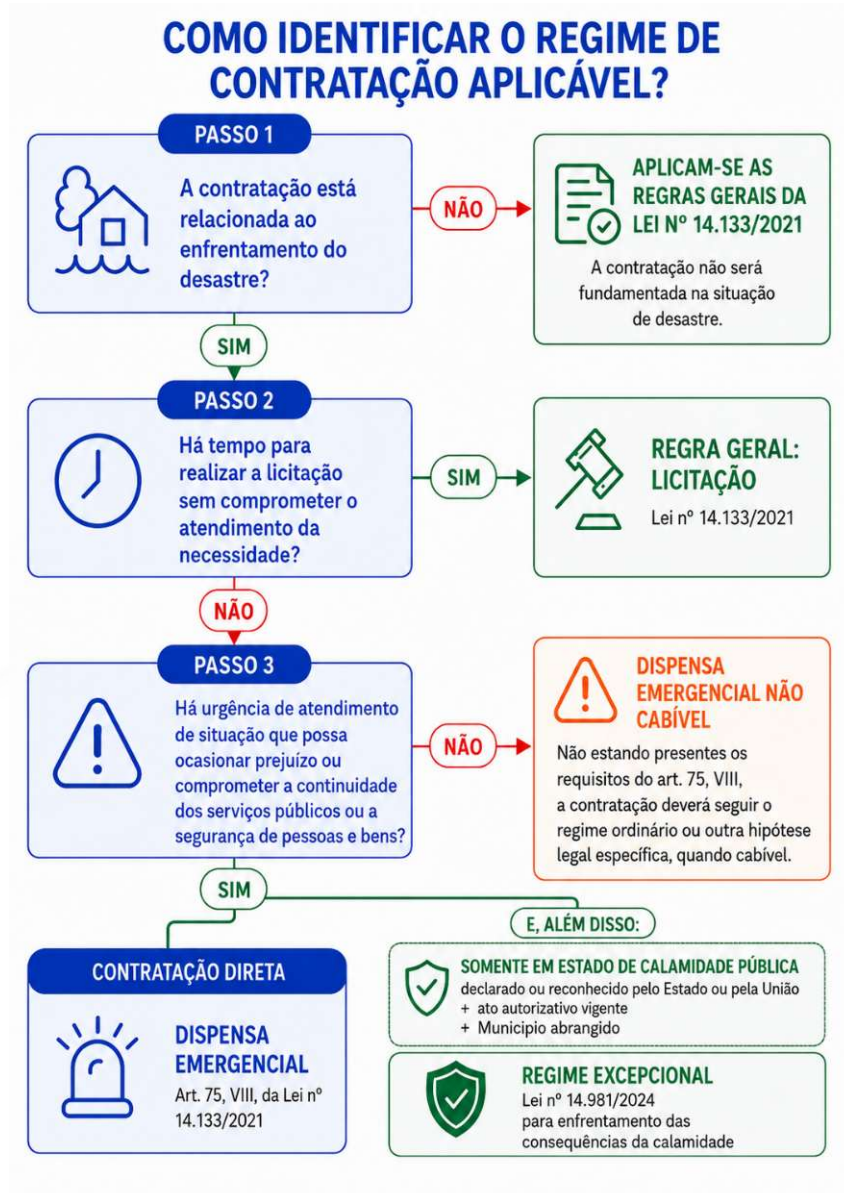
⚠ IMPORTANTE

A decretação municipal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública não autoriza, por si só, a contratação direta de qualquer bem, obra ou serviço. Cada contratação deve ser analisada individualmente, com demonstração da necessidade, do fundamento jurídico correspondente e da relação entre o objeto e a situação enfrentada.

7.2 Como identificar o regime jurídico aplicável?

A escolha do regime jurídico deve considerar a relação da contratação com o desastre, a urgência da necessidade, os riscos decorrentes da demora, a possibilidade de atendimento pelos procedimentos ordinários da Lei nº 14.133/2021 e, nos casos de calamidade pública, a eventual incidência das medidas excepcionais da Lei nº 14.981/2024.

As perguntas apresentadas a seguir auxiliam na identificação do regime mais adequado para cada situação. A partir delas, os itens seguintes detalham os principais regimes de contratação que podem ser utilizados durante situações de desastre e as exigências próprias em cada caso.



Fonte: elaboração própria, com base na Lei nº 14.133/2021, especialmente art. 75, inciso VIII e §6º, e nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 14.981/2024.

O fluxograma oferece uma orientação inicial para a identificação do regime de contratação a ser utilizado. Feita a análise, cabe à Administração Municipal verificar se os requisitos correspondentes estão presentes e podem ser demonstrados no correspondente processo administrativo.

QUADRO-SÍNTESE DAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS AO DESASTRE

REGRA GERAL: LICITAÇÃO			
Lei nº 14.133/2021			
	Quando se aplica? Quando a necessidade relacionada ao desastre puder ser atendida pelo procedimento ordinário, sem comprometimento do atendimento necessário.	Principais pontos - Planejamento da contratação. - Definição adequada do objeto. - Procedimento licitatório compatível com o objeto.	Observação O desastre, por si só, não afasta a licitação.
DISPENSA EMERGENCIAL			
Lei nº 14.133/2021 — art. 75, VIII e § 6º			
	Quando se aplica? Quando houver situação de emergência ou calamidade pública com urgência de atendimento de situação capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.	Como instruir o processo? art. 72 - Documento de formalização da demanda e documentos técnicos cabíveis. - Estimativa da despesa e compatibilidade orçamentária. - Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis. - Habilitação do contratado. - Razão da escolha do contratado. - Justificativa de preço. - Autorização da autoridade competente.	Principais requisitos e limites - Objeto limitado ao necessário ao atendimento da situação. - Para obras e serviços, apenas parcelas concluíveis em até 1 ano da ocorrência. - Observância dos preços de mercado. - Adoção das providências necessárias à conclusão do processo licitatório. - Vedadas a prorrogação dos contratos e a recontração com fundamento no mesmo inciso.
REGIME EXCEPCIONAL			
Lei nº 14.981/2024			
	Quando se aplica? Quando houver estado de calamidade pública declarado ou reconhecido pelo Estado ou pela União, com ato autorizativo vigente e ente abrangido.	Condições - Relação da medida com o enfrentamento das consequências da calamidade. - Urgência de atendimento da situação. - Aplicação restrita ao prazo e às condições do ato autorizativo.	O que o regime permite? - Dispensa de licitação. - Redução de prazos. - Prorrogação contratual. - Contrato verbal, nas hipóteses legais. - Regime especial de registro de preços.
			Observação Exige fundamento próprio e não se confunde com a dispensa emergencial do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
 Observação complementar: outras hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021, como a inexigibilidade, permanecem aplicáveis quando presentes seus pressupostos próprios, mas não constituem o foco deste quadro.			

Fonte: elaboração própria, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 1º a 5º da Lei nº 14.981/2024.

A análise apresentada no fluxograma e no quadro-síntese deve ser complementada pelo exame das condições concretas de cada contratação. O processo administrativo precisa demonstrar a adequação do fundamento escolhido e o cumprimento das respectivas exigências legais. Nos itens

seguintes, são apresentados os principais cuidados relacionados a cada um desses caminhos.

7.3 Regra geral: licitação pela Lei nº 14.133/2021

A licitação permanece como regra para as contratações públicas, inclusive durante situações de desastre. A existência de decreto municipal, reconhecimento estadual ou federal, bem como a necessidade de atuação célere, não afasta essa diretriz.

A escolha do procedimento adequado ao caso deve levar em conta as características da demanda, sua relação com o desastre, a existência ou não de competição entre fornecedores, os riscos decorrentes da demora e o atendimento das exigências previstas na legislação. Por essa razão, diferentes demandas surgidas durante uma mesma ocorrência podem receber tratamentos distintos: algumas poderão ser atendidas mediante licitação, enquanto outras poderão enquadrar-se na hipótese de dispensa emergencial quando presentes os requisitos legais.

→ A extensão da contratação deve corresponder às necessidades que efetivamente reclamem atendimento imediato. Quando o tempo necessário à realização da licitação for incompatível com a urgência da situação, caberá avaliar a presença dos pressupostos da dispensa emergencial prevista no art. 75, inciso VIII, examinada no item seguinte.

A resposta emergencial também deve ser acompanhada do planejamento das soluções permanentes. Havendo perspectiva de continuidade da necessidade após a fase crítica do desastre, o Município deverá adotar, com a antecedência possível, as providências necessárias para a realização da licitação correspondente.

✓ BOA PRÁTICA

Identifique desde o início quais providências exigem resposta imediata e quais demandarão solução permanente. O planejamento da futura licitação pode avançar paralelamente às contratações emergenciais, reduzindo o risco de sucessivas contratações precárias e favorecendo a transição para uma solução definitiva.

7.4 Dispensa Emergencial pela Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese específica de dispensa de licitação para situações de emergência ou calamidade pública.

O art. 75, inciso VIII, permite a contratação direta quando estiver caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, nos seguintes termos:

“VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Nos termos do § 6º do mesmo artigo, deverão ser observados os preços praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório destinado à solução definitiva, quando cabível.

A mera ocorrência do desastre ou a edição de decreto de situação de emergência não bastam, por si sós, para justificar a contratação direta por dispensa emergencial. O processo administrativo deve demonstrar, em cada contratação, a existência dos pressupostos legais e a relação do objeto a ser contratado/adquirido com a necessidade concreta a ser atendida.

7.4.1 Como deve ser instruído o processo de dispensa emergencial?

A contratação direta fundada no art. 75, inciso VIII, submete-se às regras de instrução do processo de contratação direta previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Conforme a natureza do objeto e a aplicabilidade de cada documento, a instrução do processo compreenderá, conforme o caso:

- documento de formalização da demanda;
- estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando cabíveis;
- estimativa da despesa;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis;
- demonstração da compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários;
- comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa do preço;
- autorização da autoridade competente.

A instrução processual deve permitir a compreensão da demanda que deu origem à contratação e demonstrar a adequação da solução adotada. Em situações de desastre, podem ser utilizados relatórios das equipes municipais, registros dos danos, manifestações dos setores responsáveis, fotografias, laudos, memórias de cálculo dos quantitativos e outros documentos relacionados à ocorrência.

O nível de detalhamento dos documentos deverá ser compatível com a natureza, a complexidade e a urgência da contratação. Quando admitido pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, determinados documentos poderão ser produzidos de forma simplificada, sem prejuízo da regular formalização do processo.

A contratação por dispensa emergencial continua sujeita aos deveres de motivação, planejamento, estimativa da despesa, demonstração da disponibilidade orçamentária, escolha justificada do contratado, fiscalização, transparência e publicidade dos atos praticados.

⚠ IMPORTANTE

Outras hipóteses de contratação direta: A dispensa emergencial não exclui a aplicação de outras hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021. A inexigibilidade, por exemplo, poderá ser utilizada quando houver inviabilidade de competição, desde que demonstrados seus pressupostos específicos. Essas hipóteses não decorrem da ocorrência do desastre e devem ser avaliadas segundo suas próprias regras.

7.4.2 Quando pode ser utilizada a dispensa emergencial?

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública quando estiver caracterizada urgência de atendimento de situação que possa:

- ocasionar prejuízo;
- comprometer a continuidade dos serviços públicos; ou
- colocar em risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

Nos termos do §6º do art. 75, também devem ser observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

A utilização dessa hipótese exige demonstração clara da necessidade a ser atendida, dos riscos associados à demora na contratação e das razões pelas quais o tempo necessário à realização da licitação é incompatível com a situação enfrentada.

A contratação deve permanecer vinculada às necessidades geradas pela situação emergencial ou calamitosa e restringir-se aos bens, serviços e parcelas de obras indispensáveis ao seu enfrentamento. No caso de obras e serviços, a contratação alcança apenas as etapas que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade.

Os contratos celebrados com fundamento no art. 75, inciso VIII, possuem caráter temporário e devem limitar-se às providências indispensáveis ao enfrentamento da situação emergencial ou calamitosa.

A contratação alcança apenas os bens, serviços e parcelas de obras diretamente relacionados à demanda imediata identificada. Demandas permanentes, melhorias desvinculadas do desastre e objetos compatíveis com a realização de licitação seguem os procedimentos ordinários de contratação.

Ressalte-se, ainda, que os contratos celebrados com fundamento na dispensa emergencial não admitem prorrogação, sendo igualmente vedada a recontração da empresa anteriormente contratada com base na mesma

hipótese legal. Tais vedações não impedem, contudo, a participação da empresa em futura licitação nem eventual contratação cuja fundamentação seja distinta, desde que atendidos os respectivos pressupostos legais.

Por se tratar de instrumento voltado à resposta imediata, a contratação emergencial possui caráter transitório. Quando a necessidade administrativa persistir, o Município deve planejar tempestivamente a solução ordinária, evitando que a contratação emergencial seja utilizada para atender demandas permanentes.

• DÚVIDA FREQUENTE

A dispensa emergencial depende da existência de decreto municipal?

Não necessariamente. O decreto municipal contribui para demonstrar o contexto da contratação, mas não constitui autorização automática nem requisito exclusivo para a aplicação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Mesmo quando houver decreto, o processo deverá demonstrar a urgência, as consequências da demora, a necessidade do objeto e o atendimento das demais exigências legais. Por outro lado, a inexistência de decreto não impede, por si só, a contratação emergencial, desde que a situação concreta e os requisitos legais estejam devidamente demonstrados.

7.5 Regime excepcional da Lei nº 14.981/2024

A Lei nº 14.981/2024 estabelece regime excepcional destinado às aquisições e contratações decorrentes de estado de calamidade pública.

A utilização das medidas previstas nessa norma depende do atendimento das condições estabelecidas pela própria legislação e da existência de ato estadual ou federal que autorize sua aplicação por período determinado.

7.5.1 Quando a Lei nº 14.981/2024 pode ser aplicada?

Para que este regime possa ser aplicado, devem ser atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo chefe do Poder Executivo estadual ou pelo Poder Executivo federal;
- ato estadual ou federal que autorize expressamente a utilização das medidas e estabeleça o prazo da autorização;
- inclusão do Município entre os entes abrangidos; e
- caracterização da urgência e da relação da contratação com o enfrentamento dos efeitos da calamidade.

⚠ IMPORTANTE

O decreto municipal, isoladamente, não autoriza a aplicação da Lei nº 14.981/2024.

Quando, no caso concreto, estiverem presentes os pressupostos tanto da dispensa emergencial prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 quanto do regime excepcional instituído pela Lei nº 14.981/2024, o Município deverá definir e motivar expressamente o fundamento jurídico adotado, observando integralmente as regras próprias do regime escolhido.

A Lei nº 14.133/2021 aplica-se subsidiariamente às licitações e contratações regidas pela Lei nº 14.981/2024 naquilo que não contrariar suas disposições especiais. Por isso, a escolha do fundamento jurídico deve ser expressamente motivada, sem combinação de regras incompatíveis com o objetivo de afastar exigências próprias de cada regime.

7.5.2 Quais medidas excepcionais a Lei nº 14.981/2024 autoriza?

A lei permite a adoção das seguintes medidas durante o prazo do ato autorizativo da situação de calamidade pública:

MEDIDA	REGRA PRINCIPAL
Dispensa de licitação	Presume comprovados o estado de calamidade, a necessidade de pronto atendimento, o risco iminente e gravoso e a limitação da contratação à parcela necessária.
Fase preparatória	Dispensa o estudo técnico preliminar para bens, obras e serviços comuns, exige o gerenciamento de riscos somente durante a gestão contratual e admite termo de referência, anteprojeto ou projeto básico simplificado.
Prazos	Permite reduzir pela metade determinados prazos para apresentação de propostas e lances.

MEDIDA	REGRA PRINCIPAL
Contrato verbal	Admite contratação de até R\$ 100.000,00 quando a urgência impedir a formalização prévia e não for possível utilizar instrumento de menor formalidade. O contrato deve ser formalizado em até quinze dias.
Registro de preços	Autoriza a utilização de regime especial para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia.
Contratos celebrados pelo regime excepcional	Duração de até 1 ano, prorrogável por igual período enquanto persistir a necessidade de enfrentamento da calamidade e forem mantidas condições e preços vantajosos. Admite cláusula de acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado. Obras e serviços de engenharia com escopo predefinido devem ser concluídos em até 3 anos.
Contratos vigentes na data do ato autorizativo	Podem ser prorrogados além dos prazos previstos na lei geral, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato.
Contratos em execução na data do ato autorizativo	Podem receber acréscimos de até 100% do valor inicialmente pactuado, mediante justificativa e concordância do contratado, desde que não haja transfiguração do objeto.
Publicidade	As aquisições, contratações e prorrogações devem ser disponibilizadas no PNCP no prazo de sessenta dias, com indicação expressa da utilização da Lei nº 14.981/2024.

O Município deverá adotar apenas as providências necessárias e adequadas ao caso concreto.

→ O **contrato verbal** constitui medida excepcional e a sua utilização exige a demonstração da urgência da contratação e da inviabilidade de formalização prévia por qualquer dos instrumentos admitidos pela legislação, inclusive carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento de menor formalidade.

A formalização posterior deve ser acompanhada da regular instrução do processo administrativo, com a justificativa da contratação, a demonstração da compatibilidade do preço, a fiscalização da execução, a publicidade dos atos praticados e a correspondente prestação de contas.

→ A Lei nº 14.981/2024 também prevê medidas restritas para situações de **limitação de fornecedores**, inclusive flexibilização de determinados

documentos de habilitação e contratação de fornecedor único submetido a sanção de impedimento ou suspensão.

Nesse caso específico, será obrigatória a prestação de garantia, nas modalidades previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, limitada a 10% do valor do contrato, e por se tratar de hipóteses de elevado risco jurídico, sua utilização deve ser excepcional, expressamente justificada e submetida à análise dos setores jurídico e de controle interno.

7.5.3 Quais cuidados permanecem obrigatórios?

As simplificações contidas na Lei nº 14.981/2024 não eliminam a necessidade de:

- definir o objeto e os quantitativos;
- demonstrar a relação da contratação com a calamidade;
- estimar a despesa e assegurar a disponibilidade orçamentária;
- justificar o preço e a escolha do contratado;
- obter a autorização da autoridade competente;
- formalizar e acompanhar a execução; e
- cumprir as exigências de publicidade, transparência e prestação de contas.

Nos procedimentos de dispensa realizados com fundamento nessa lei, as presunções legais aplicam-se somente durante a vigência do ato autorizativo e não alcançam as contratações fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O regime especial de registro de preços também possui regras próprias sobre participação, adesão, quantitativos e verificação periódica dos preços. Antes de utilizar uma ata, o Município deverá confirmar sua vigência, a admissibilidade da participação ou adesão, a compatibilidade dos preços e a relação do objeto com a calamidade.

⚠ IMPORTANTE

O limite de 50% aplica-se aos contratos celebrados com fundamento na Lei nº 14.981/2024. O acréscimo de até 100% refere-se aos contratos que já estavam em execução na data do ato autorizativo e depende de justificativa, concordância do contratado e preservação do objeto.

7.6 E as parcerias com Organizações da Sociedade Civil em situações de calamidade pública?

As parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs não se confundem com as contratações públicas disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021. A Lei Federal nº 15.391/2026 estabelece medidas excepcionais aplicáveis a essas parcerias para o enfrentamento dos impactos decorrentes de estado de calamidade pública, observadas as condições previstas na própria norma. A lei atua de forma específica sobre as parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014.

Entre as medidas previstas estão a celebração de parcerias emergenciais, com possibilidade de dispensa de chamamento público nas hipóteses legais; a alteração de planos de trabalho e de parcerias preexistentes; o remanejamento interno de recursos; a prorrogação, suspensão ou encerramento de parcerias afetadas pela calamidade; e a adoção de procedimento simplificado de prestação de contas.

⚠ IMPORTANTE

A aplicação desse regime não decorre da simples ocorrência do desastre nem do decreto municipal. As medidas excepcionais dependem de ato de declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo estadual, distrital ou federal, nos termos da Lei nº 15.391/2026. Nas parcerias firmadas com a União ou que envolvam transferência de recursos federais, exige-se o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal.

7.7 O que fazer com os contratos em execução quando ocorre o desastre?

A ocorrência de um desastre não produz, por si só, alterações nos contratos administrativos em execução. Cabe ao Município avaliar a situação de cada ajuste e verificar se a execução permanece possível diante das circunstâncias concretas da ocorrência.

Essa análise deverá considerar os impactos produzidos pelo desastre sobre os prazos, os custos, as condições de execução e a utilidade do objeto contratado. A partir dessa avaliação, poderão ser adotadas diferentes providências:

SITUAÇÃO IDENTIFICADA	O QUE PODERÁ SER AVALIADO
O contrato permanece necessário e pode continuar sendo executado	Manutenção da execução, com acompanhamento reforçado pela fiscalização
A execução foi temporariamente impedida ou suspensa	Registro da ocorrência, suspensão ou ajuste do cronograma e posterior retomada
O desastre alterou os custos ou as condições de execução	Análise de alteração contratual ou de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro
A execução se tornou definitivamente impossível	Avaliação da extinção do contrato
O contrato precisa ser adaptado para atender à calamidade	Aplicação das regras gerais de alteração ou, quando cabível, das medidas especiais da Lei nº 14.981/2024

A possibilidade de promover alterações contratuais relacionadas aos impactos do desastre decorre das hipóteses previstas na legislação e deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas de cada contrato.

7.7.1 Prorrogação e suspensão

Nos contratos de serviços ou fornecimentos contínuos, continuam incidindo as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, inclusive a previsão no edital, a demonstração da vantagem da continuidade, a existência de recursos orçamentários e a decisão motivada da autoridade competente.

Quando houver impedimento, ordem de paralisação ou suspensão da execução, o art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o cronograma seja prorrogado pelo tempo correspondente, com o registro das circunstâncias por apostila. Nessa hipótese, a prorrogação corresponde ao período de impedimento efetivamente comprovado e deve refletir os impactos concretos produzidos sobre a execução contratual.

A Lei nº 14.981/2024 estabelece uma possibilidade adicional quando o Município estiver abrangido pelo regime excepcional apresentado no item

7.5. Nesse caso, os contratos vigentes na data de publicação do ato autorizativo poderão ser prorrogados além dos prazos previstos nas leis gerais por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato. Essa medida poderá ser utilizada quando forem atendidos os pressupostos previstos na Lei nº 14.981/2024 e as condições examinadas no item 7.5.1, devendo a sua aplicação:

- guardar relação com o enfrentamento da calamidade;
- ser devidamente justificada e formalizada no processo administrativo;
- limitar-se aos contratos compatíveis com as finalidades da legislação excepcional.

Os contratos firmados com fundamento na Lei nº 14.981/2024 terão duração de até um ano e poderão ser prorrogados por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração e perdure a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública.

7.7.2 Alteração e reequilíbrio econômico-financeiro

Quando o desastre repercutir sobre os custos ou sobre as condições de execução, cabe ao Município verificar, ainda, a matriz de riscos, as cláusulas contratuais e os elementos apresentados pelo contratado.

A Lei nº 14.133/2021 admite o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis — ou previsíveis de consequências incalculáveis — inviabilizarem a execução nas condições originalmente pactuadas, devendo haver demonstração:

- do fato ocorrido;
- de sua repercussão efetiva sobre o contrato;
- do nexo entre o desastre e a alteração dos custos ou das condições de execução;
- da distribuição dos riscos prevista no contrato; e
- dos valores necessários ao restabelecimento do equilíbrio.

Quando incidir a Lei nº 14.981/2024, os contratos que já estavam em execução na data do ato autorizativo poderão ser alterados para atender à calamidade, inclusive com acréscimo de até 100% do valor inicialmente

pactuado. Essa possibilidade exige justificativa, concordância do contratado e preservação do objeto original.

7.7.3 O contrato pode ser extinto em razão da calamidade?

A Lei nº 14.133/2021 admite a extinção quando caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, forem impeditivos da execução do contrato. Assim, os efeitos do desastre poderão fundamentar a extinção quando produzirem essa impossibilidade concreta.

A escolha da medida adequada dependerá dos efeitos concretos produzidos sobre a execução contratual. Em situações de impossibilidade definitiva, poderá ser cabível a extinção do contrato. Nos demais casos, a Administração poderá avaliar alternativas como suspensão, alteração contratual ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

7.8 Como proceder quando o Município possui ata de registro de preços vigente?

A ata de registro de preços não se confunde com o contrato. Ela registra fornecedores, preços, objetos, condições e quantitativos para futuras contratações. A existência da ata representa compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga o Município a realizar a contratação.

Quando ocorrer o desastre, o Município poderá utilizar uma ata vigente para atender às demandas identificadas, desde que verifique:

- se o objeto registrado corresponde à necessidade concreta;
- se a ata permanece vigente;
- se o Município é órgão gerenciador ou participante ou se a adesão é juridicamente admitida;
- se existem quantitativos e saldos disponíveis;
- se o fornecedor possui condições de cumprir o prazo e o local de entrega;
- se os preços permanecem compatíveis com o mercado;
- se a utilização da ata é mais vantajosa que as demais alternativas;
- se existem recursos orçamentários; e
- se foram atendidas as condições específicas relacionadas à origem dos recursos.

Se a ata atender à necessidade e permitir a entrega no prazo exigido, sua utilização poderá evitar a instauração de nova contratação emergencial. A decisão exige registro, especialmente quanto à adequação do objeto, à disponibilidade dos quantitativos, à vantagem do preço e à capacidade de atendimento do fornecedor.

7.8.1 A calamidade prorroga a vigência da ata?

Não. Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, a ata possui vigência de um ano e poderá ser prorrogada por igual período quando estiver comprovada a vantagem dos preços registrados. A ocorrência do desastre não cria novo prazo nem dispensa essa demonstração.

O contrato celebrado a partir da ata terá vigência própria, conforme as condições previstas no instrumento e na legislação pertinente.

7.8.2 E se o preço ou o fornecimento se tornarem inviáveis?

O desastre pode provocar aumento de preços, interrupções logísticas ou impossibilidade de fornecimento. Nessa situação, o órgão gerenciador deverá observar o edital, a ata e a regulamentação municipal do sistema de registro de preços para avaliar:

- eventual atualização ou negociação dos preços;
- convocação dos fornecedores do cadastro de reserva;
- remanejamento de quantitativos, quando admitido;
- cancelamento do registro, se cabível; ou
- realização de nova contratação pelo fundamento jurídico adequado.

A existência da ata não autoriza contratar acima dos quantitativos ou dos limites nela previstos. Se o saldo for insuficiente ou o fornecedor não puder atender à urgência, o Município poderá avaliar nova licitação, adesão a outra ata ou contratação direta, conforme as exigências correspondentes.

⚠ IMPORTANTE

Uma ata constituída segundo o regime ordinário da Lei nº 14.133/2021 não se converte em ata do regime especial da Lei nº 14.981/2024.

As regras especiais de participação, adesão, quantitativos e verificação periódica de preços somente poderão ser utilizadas quando estiverem presentes as condições da Lei nº 14.981/2024 e houver relação entre o objeto e o enfrentamento da calamidade.

✓ BOA PRÁTICA

Antes de iniciar uma nova dispensa emergencial, verifique se existem atas próprias ou atas às quais o Município possa aderir legalmente. A sua utilização será adequada apenas se permitir atendimento tempestivo, vantajoso e compatível com a necessidade decorrente do desastre.

O QUE VOCÊ DEVE LEVAR DESTE CAPÍTULO

- A ocorrência do desastre e a publicação do decreto municipal não possui o condão de transformar todas as contratações e aquisições em contratações emergenciais.
- Havendo tempo compatível com o procedimento ordinário, aplica-se a licitação; quando estiver caracterizada a urgência prevista no art. 75, inciso VIII, poderá ser avaliada a dispensa emergencial.
- A Lei nº 14.981/2024 somente pode ser utilizada quando estiverem presentes suas condições específicas, inclusive o estado de calamidade pública e o correspondente ato estadual ou federal autorizativo.
- A contratação direta e os procedimentos excepcionais permanecem sujeitos a processo administrativo, motivação, justificativa do preço e da escolha do contratado, disponibilidade orçamentária, fiscalização, publicidade e controle.
- A urgência não autoriza objetos ou quantitativos sem relação com a necessidade concreta nem afasta a obrigação de buscar solução definitiva quando ela for necessária.
- O desastre não prorroga, altera, suspende ou extingue automaticamente os contratos em execução, nem modifica por si só as condições das atas de registro de preços vigentes.
- Outras hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021 permanecem passíveis de aplicação quando presentes seus pressupostos próprios, mas não tem como fundamento a mera ocorrência do desastre.



BASE NORMATIVA

NORMAS FEDERAIS

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, especialmente art. 37, caput e inciso XXI;
- **Lei Federal nº 14.133/2021**, em texto atualizado, especialmente arts. 23; 53; 72; 75, inciso VIII e § 6º; 82 a 86; 91; 92; 94; 95; 105; 106; 107; 115, § 5º; 117; 124, inciso II, alínea “d”; 131; e 137 a 139;
- **Lei Federal nº 13.019/2014**, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de cooperação (...)
- **Lei Federal nº 14.981/2024**, especialmente arts. 1º a 16, 22 e 23.
- **Lei Federal nº 15.391/2026** — dispõe sobre medidas excepcionais aplicáveis às parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

CAPÍTULO 8

COMO ACESSAR RECURSOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Planejamento Municipal, instrumentos estaduais e apoio federal

A ocorrência de um desastre pode exigir recursos superiores à capacidade financeira imediata do Município. Para apoiar as ações de resposta, restabelecimento e recuperação, a legislação prevê diferentes mecanismos de financiamento e apoio estadual e federal, cada qual com objetivos, condições de acesso e procedimentos.

Independentemente da origem dos recursos, cabe ao Município o planejamento das ações, a instrução dos pedidos, a implementação das providências adotadas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Neste capítulo, você encontrará orientações para:

- planejar a utilização de recursos próprios e compreender a função do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- distinguir os principais instrumentos estaduais e federais, seus objetivos, destinatários e condições de acesso;
- identificar as responsabilidades municipais relacionadas à solicitação, à execução e à prestação de contas dos recursos recebidos.

8.1 Quais recursos podem ser utilizados pelo Município?

As ações de proteção e defesa civil podem ser financiadas, conforme sua finalidade e a legislação que disciplina cada fonte, por:

- recursos próprios previstos no orçamento municipal;
- recursos de fundo municipal com finalidade legal compatível;
- transferências do Estado ou da União;
- recursos provenientes de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos;
- doações regularmente recebidas e incorporadas; e
- outras fontes legalmente instituídas.

A definição da fonte de financiamento dependerá da natureza da ação a ser executada, das condições previstas na legislação e dos mecanismos disponíveis em cada situação.

→ A existência de uma fonte de financiamento não significa que qualquer despesa possa ser custeada por ela. A análise envolve a finalidade do instrumento, a relação da despesa com o risco ou com o desastre, as condições para o recebimento e as regras de execução e prestação de contas.

8.2 Como o Município deve prever recursos próprios?

A Proteção e a Defesa Civil constituem política pública permanente. Por isso, as ações sob responsabilidade municipal devem integrar o planejamento e as leis orçamentárias:

INSTRUMENTO	FUNÇÃO
Plano Plurianual – PPA	Prever programas, objetivos e metas relacionados à redução de riscos, à estruturação da COMPDEC e ao fortalecimento da capacidade municipal.
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Estabelecer prioridades e orientações para a alocação dos recursos.
Lei Orçamentária Anual – LOA	Fixar as dotações necessárias à execução das ações planejadas, com classificação adequada e identificação das unidades responsáveis.

Conforme a realidade local, a previsão poderá abranger a estruturação da COMPDEC, a capacitação dos agentes, a elaboração de planos e estudos, o mapeamento e o monitoramento de áreas de risco, os sistemas de alerta, a aquisição e a manutenção de equipamentos e as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Também podem ser destinados recursos, se existente, ao fundo municipal que possua finalidade legal compatível.

⚠ IMPORTANTE

O planejamento orçamentário permite ao Município incorporar a Proteção e Defesa Civil às suas políticas permanentes, financiar ações previsíveis, estruturar capacidades institucionais e assegurar condições mínimas para a resposta inicial diante de situações de emergência ou desastre.

Se surgirem despesas urgentes e imprevisíveis que ultrapassem as dotações disponíveis, a Administração deverá avaliar os instrumentos orçamentários adequados, inclusive a abertura de créditos adicionais, observados os requisitos constitucionais, legais e da Lei Orgânica Municipal.

8.2.1 Qual é a função do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil?

O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (ou outra denominação, com finalidade legal compatível) constitui mecanismo de organização e gestão financeira dos recursos destinados às ações de gestão de riscos e desastres, abrangendo prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Sua operacionalização favorece o acompanhamento da origem e da aplicação dos recursos, amplia a transparência da execução financeira e facilita os mecanismos de controle e prestação de contas. Também pode tornar mais ágil o recebimento de transferências fundo a fundo destinadas às ações de Proteção e Defesa Civil.

Conforme dispõe o § 1º do art. 9º da Lei Estadual nº 21.720/2023, os recursos do FECAP serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações previstas no art. 1º da Lei, dispensada a celebração de convênio ou de outro instrumento jurídico.

Enquanto o Município não possuir fundo regularmente instituído, a legislação admite o depósito dos recursos em conta específica mantida em instituição financeira oficial.

❖ ORIENTAÇÃO DO MPC-PR

A Recomendação Administrativa nº 03/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná orienta os Municípios paranaenses quanto à

instituição, à regulamentação e à efetiva operacionalização do Fundo Municipal de Calamidade Pública. Entre as medidas recomendadas estão:

- definição das fontes de receita e previsão das dotações orçamentárias;
- estabelecimento do órgão gestor e designação dos responsáveis;
- manutenção de conta bancária específica, quando exigida;
- instituição de mecanismos de controle, transparência e prestação de contas; e
- elaboração do Plano de Aplicação Anual alinhado ao planejamento municipal.

Embora a Recomendação utilize a denominação “Fundo Municipal de Calamidade Pública”, sua orientação alcança a estruturação de instrumento financeiro municipal destinado às ações de Proteção e Defesa Civil (sejam de recuperação, sejam de proteção e mitigação), conforme a finalidade estabelecida na legislação local.

8.2.2 O que deve ser preparado antes do desastre?

A preparação financeira para situações de desastre exige atuação coordenada entre a COMPDEC e os demais setores responsáveis pelo planejamento, pela gestão financeira, pelas contratações e pelos mecanismos de controle da Administração Municipal.

Essa articulação prévia permite definir:

- as ações e dotações destinadas à Proteção e Defesa Civil;
- os responsáveis pela solicitação, pelo recebimento, pela execução e pela prestação de contas dos recursos;
- os procedimentos para abertura de créditos adicionais e recebimento de transferências;
- os fluxos de contratação, fiscalização e controle; e
- a forma de organização dos documentos técnicos, financeiros e contábeis.

✓ BOA PRÁTICA

Mantenha as responsabilidades e ações formalmente definidas e atualizadas. Durante o desastre, a ausência de fluxos organizados e conhecidos pode aumentar o risco de perda de prazos, falhas documentais e utilização inadequada dos valores.

8.3 Quais são os principais instrumentos estaduais de apoio?

O Estado do Paraná dispõe de diferentes mecanismos de apoio relacionados à gestão de riscos e desastres. Alguns instrumentos destinam recursos diretamente aos Municípios para financiar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação. Outros são voltados ao atendimento das famílias atingidas ou ao fortalecimento da capacidade financeira do próprio Estado para enfrentar situações de calamidade.

Os principais instrumentos atualmente existentes são os seguintes:

INSTRUMENTO	DESTINATÁRIO	FINALIDADE PRINCIPAL
Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP – Lei Estadual nº 21.720/2023	Município	Financiar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, inclusive atendimento emergencial e apoio financeiro às famílias diretamente afetadas
Programa Auxílio Paraná – Lei Estadual nº 22.786/2025	Famílias atingidas que preenchem os requisitos legais	Conceder auxílio emergencial financeiro em situações de calamidade pública.
Programa Reconstrói Paraná – Lei Estadual nº 22.787/2025	Famílias com moradias atingidas que preenchem os requisitos legais	Apoiar a reconstrução ou a recuperação de unidades habitacionais afetadas por desastres
Fundo Estratégico do Paraná – FEPR – Lei Estadual nº 22.889/2025	Reserva financeira administrada pelo Estado	Formar poupança pública estadual, inclusive para o enfrentamento de desastres e para outras finalidades estratégicas estaduais

⚠ IMPORTANTE

A identificação do instrumento adequado depende da finalidade pretendida e do público a ser atendido. Enquanto alguns mecanismos destinam recursos diretamente ao Município, outros são direcionados às famílias atingidas ou ao financiamento de ações estaduais. Antes de iniciar qualquer solicitação, verifique quem será o beneficiário e quais exigências a legislação estabelece para sua concessão.

8.3.1 Como funcionam as transferências estaduais previstas na Lei nº 21.720/2023?

A Lei Estadual nº 21.720/2023, alterada pelas Leis Estaduais nº 22.398/2025 e nº 22.766/2025, instituiu o Fundo Estadual para Calamidades Públicas (FECAP) e estabeleceu as regras aplicáveis às transferências estaduais destinadas ao apoio dos Municípios em situações de desastre.

As transferências previstas na legislação possuem natureza obrigatória, mas sua efetivação depende da apresentação da documentação correspondente à finalidade pretendida e da análise e parecer do Conselho Diretor do FECAP.

O valor a ser transferido será definido com base nas estimativas de custos apresentadas pelo Município e observará a disponibilidade orçamentária e financeira da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil ou do próprio FECAP.

Os recursos do FECAP podem financiar diferentes tipos de ações, cada uma sujeita às condições e à documentação previstas na legislação:

FINALIDADE	ELEMENTOS EXIGIDOS
Prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco	Requerimento formal com justificativa, análise do risco, medidas propostas, ações de preparação e monitoramento e estimativa de custos.
Resposta e recuperação, inclusive atendimento emergencial e apoio financeiro às famílias	Decreto municipal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública e requerimento formal com justificativa e estimativa de custos.

Quando a transferência utilizar recursos do FECAP, deverá ser observado o reconhecimento estadual previsto no art. 8º da Lei nº 21.720/2023, além dos demais requisitos aplicáveis.

Quando os recursos tiverem por finalidade o apoio financeiro às famílias diretamente afetadas, caberá ao Município identificá-las, cadastrá-las e validar sua situação de vulnerabilidade social. Trata-se de

medida temporária, excepcional e assistencial, voltada ao atendimento das necessidades básicas imediatas decorrentes do desastre.

⚠️ IMPORTANTE

O decreto municipal e o reconhecimento estadual não asseguram, isoladamente, o recebimento de recursos.

O repasse também depende da apresentação dos documentos exigidos, da análise competente e da disponibilidade orçamentária e financeira.

8.3.2 Quais documentos devem instruir a solicitação de recursos?

A documentação exigida varia de acordo com a finalidade da ação pretendida. Para ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, a Lei nº 21.720/2023 exige requerimento formal contendo, entre outros elementos, a justificativa da necessidade dos recursos, a estimativa dos custos, a indicação das medidas de redução do risco e a descrição das ações de preparação e monitoramento.

Para ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, inclusive atendimento emergencial e apoio financeiro às famílias diretamente afetadas, deverão ser apresentados o decreto municipal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, o requerimento formal, a justificativa da necessidade dos recursos e a estimativa dos custos decorrentes do desastre.

A CEDEC/PR mantém equipe técnica especializada para apoiar os Municípios em situações de desastre, inclusive na orientação sobre o registro da ocorrência e o preenchimento das informações no SISDC.

Sempre que houver intenção de solicitar recursos estaduais para ações de resposta ou recuperação, recomenda-se que o Município consulte previamente a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil. Essa providência contribui para o correto enquadramento da demanda e para a identificação dos documentos, procedimentos e exigências aplicáveis.

A legislação e a regulamentação poderão exigir documentos adicionais em razão da natureza, da complexidade, do valor da ação ou das características específicas do pedido. Para facilitar a instrução dos

processos, recomenda-se que o Município mantenha organizados, quando aplicáveis:

- registros inseridos no SISDC;
- relatórios técnicos;
- registros fotográficos;
- levantamentos dos danos e prejuízos;
- mapas, croquis ou coordenadas das áreas atingidas;
- identificação das estruturas, dos bens e dos serviços afetados;
- memórias de cálculo;
- estimativas de custos e orçamentos;
- indicação da população afetada;
- documentos relativos às famílias potencialmente beneficiárias; e
- manifestações dos setores municipais competentes.

→ Os recursos somente poderão ser utilizados nas ações e finalidades que fundamentaram a transferência. Despesas ordinárias do Município ou intervenções sem relação demonstrada com o risco ou com o desastre não devem integrar a solicitação.

8.3.3 Como ocorre a transferência dos recursos estaduais?

A Lei Estadual nº 21.720/2023 prevê duas formas de transferência:

1. diretamente para fundo municipal que possua finalidade compatível; ou
2. mediante depósito em conta específica mantida pelo Município em instituição financeira oficial.

A segunda alternativa destina-se aos Municípios que ainda não possuam fundo regularmente constituído e apto ao recebimento dos recursos. Quando o repasse ocorrer para fundo municipal compatível, a legislação dispensa a celebração de convênio ou de outro instrumento jurídico, observados os critérios legais e regulamentares.

Antes de apresentar a solicitação, é necessário verificar se a estrutura financeira disponível está apta ao recebimento, à movimentação e à execução dos recursos.

8.3.4 Quais são as responsabilidades do Município ao ter acesso aos recursos?

O acesso aos recursos estaduais implica o dever de executar corretamente as ações aprovadas e assegurar a correta gestão financeira e administrativa. Entre as principais responsabilidades do Município estão:

- executar as ações de acordo com a finalidade autorizada;
- realizar as aquisições, contratações, obras e serviços necessários, observada a legislação pertinente;
- movimentar os recursos e identificar adequadamente as despesas;
- acompanhar e fiscalizar a execução;
- preservar os documentos técnicos, contratuais, financeiros e contábeis;
- prestar contas ao Estado e aos órgãos de controle; e
- restituir os saldos ou os valores aplicados em desacordo com a finalidade.

Quando houver apoio financeiro destinado às famílias afetadas, também caberá ao Município identificá-las, cadastrá-las e validar sua situação nos termos do instrumento correspondente.

Verificada a aplicação dos recursos em desacordo com a Lei nº 21.720/2023, ficam vedadas a movimentação bancária dos valores e a realização de novas transferências, devendo o Município devolver os recursos recebidos devidamente atualizados.

8.3.5 Quais benefícios estaduais podem ser destinados às famílias afetadas?

Os benefícios estaduais possuem destinatários, critérios e formas de operacionalização próprios:

INSTRUMENTO	COMO FUNCIONA	PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
Apoio financeiro via FECAP	O Estado transfere recursos ao Município para o atendimento das necessidades básicas imediatas das famílias diretamente afetadas.	Identificar, cadastrar e validar as famílias, executar os recursos e prestar contas.

INSTRUMENTO		COMO FUNCIONA	PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
Programa Paraná	Auxílio	Concede auxílio emergencial financeiro às famílias residentes em Municípios abrangidos por estado de calamidade pública, observadas as condições previstas na Lei nº 22.786/2025 e em sua regulamentação.	Cadastrar as famílias, atestar os danos e fornecer as informações e os documentos exigidos.
Programa Paraná	Reconstrói	Concede auxílio para a reparação ou a reconstrução de moradias atingidas, observados o reconhecimento estadual e os critérios da Lei nº 22.787/2025 e de sua regulamentação.	Identificar famílias e imóveis, realizar levantamentos e fornecer declarações, laudos e demais documentos aplicáveis.

Os recursos previstos na Lei nº 21.720/2023 são transferidos ao Município, que executa as ações autorizadas e responde pela respectiva prestação de contas. Já os benefícios concedidos pelo Auxílio Paraná e pelo Reconstrói Paraná destinam-se diretamente às famílias elegíveis com moradias diretamente atingidas, observados os critérios legais e regulamentares.

→ Cabe ao Município orientar as famílias sobre os requisitos e os procedimentos necessários, evitando criar expectativa de concessão antes da análise realizada pelo órgão estadual competente. O cadastramento e a apresentação da documentação constituem etapas do processo de avaliação e habilitação.

8.3.6 Quais outros instrumentos estaduais podem apoiar o enfrentamento do desastre?

- **Rede Estadual de Ajuda Humanitária:** Instituída pela Lei nº 21.981/2024, a Rede organiza ações de assistência emergencial e articula a atuação dos órgãos públicos e das entidades envolvidas no atendimento à população atingida.

Ao solicitar apoio humanitário, o Município deverá informar a população afetada, as necessidades identificadas, os itens e quantitativos necessários e a destinação prevista para os bens recebidos, observando os procedimentos definidos pela CEDEC/PR.

- **Fundo Estratégico do Paraná:** O FEPR, instituído pela Lei nº 22.889/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 13.101/2026, possui uma Reserva de Enfrentamento de Desastres, destinada a formar poupança para suportar as etapas de resposta e reconstrução de calamidades e emergências públicas. Seus recursos podem, inclusive, complementar ações em andamento do FECAP.

Sua utilização ocorre no âmbito da gestão financeira do Estado, podendo complementar iniciativas apoiadas pelo FECAP. Por essa razão, sua referência neste guia possui caráter informativo e busca situar o gestor municipal sobre os mecanismos estaduais de financiamento existentes.

8.3.7 O que verificar antes de solicitar apoio estadual?

Antes de apresentar a solicitação para obtenção de apoio estadual, é importante verificar:

- a demanda e o objetivo estão claramente identificados?
- o mecanismo escolhido é adequado ao destinatário e à ação pretendida?
- o risco ou o desastre está documentado e o SISDC está atualizado?
- o decreto e o reconhecimento estadual foram obtidos, quando exigidos?
- os custos estão fundamentados em levantamentos, orçamentos ou memórias de cálculo?
- o fundo ou a conta municipal estão aptos ao recebimento?
- os cadastros das famílias estão documentados, quando houver beneficiários?
- os setores municipais competentes participaram da instrução?
- foram consultadas as normas e orientações vigentes na data do pedido?

8.4 Como acessar recursos federais?

A União pode prestar apoio complementar aos entes atingidos por desastres, nos termos das Leis Federais nº 12.340/2010 e nº 12.608/2012 e de sua regulamentação.

O reconhecimento federal e a solicitação de recursos são procedimentos distintos: o primeiro reconhece a situação de anormalidade para os efeitos administrativos federais; o segundo apresenta, no S2iD, as ações a serem executadas, os valores estimados e os documentos que demonstram a necessidade do apoio.

Mediante solicitação motivada e comprovada a ocorrência do desastre, a União poderá prestar apoio prévio ao reconhecimento federal para ações exclusivamente de socorro e assistência às vítimas. A solicitação deverá demonstrar o risco de agravamento dos danos à população caso o apoio seja prestado somente após o reconhecimento federal. Essa hipótese é excepcional e exige a posterior apresentação dos documentos exigidos para o reconhecimento.

8.4.1 Para quais ações podem ser solicitados recursos federais?

Os recursos federais podem apoiar ações de socorro e assistência às vítimas, de restabelecimento e de recuperação relacionadas ao desastre.

MODALIDADE	FINALIDADE	CONDIÇÃO RELEVANTE
Socorro e assistência	Atender imediatamente a população atingida, mediante bens, serviços e outras medidas diretamente relacionadas ao desastre.	Em situação justificada, poderá haver apoio prévio ao reconhecimento federal.
Restabelecimento	Restituir emergencialmente as condições de segurança, acesso e funcionamento dos serviços essenciais, como abastecimento de água, saneamento, limpeza urbana, drenagem, trafegabilidade e comunicações.	Exige reconhecimento federal prévio e relação direta com os danos produzidos pelo desastre.
Recuperação	Reconstruir infraestrutura destruída ou danificada pelo desastre.	Exige reconhecimento federal prévio e plano de trabalho em até 90 dias, contados da ocorrência do desastre.

8.4.2 Quais informações devem fundamentar o pedido federal?

Conforme a modalidade e as exigências vigentes no S2iD, o pedido deverá ser instruído com:

- o registro do desastre e os formulários associados ao reconhecimento federal;
- a solicitação ou o plano de trabalho correspondente;
- a descrição dos danos, das áreas e da população afetada;
- a justificativa da necessidade do apoio federal;
- relatórios, fotografias, laudos e pareceres técnicos;
- estimativas de custos, orçamentos e memórias de cálculo;
- mapas, coordenadas, projetos e documentos de responsabilidade técnica, quando exigidos; e
- a descrição das metas e dos resultados esperados.

Os documentos devem demonstrar a relação entre o desastre, o dano identificado, a ação proposta e o custo estimado.

8.4.3 O reconhecimento federal garante o recebimento dos recursos?

Ressalvada a possibilidade de apoio prévio para ações de socorro e assistência às vítimas, o reconhecimento federal é requisito para o acesso aos recursos federais de restabelecimento e recuperação, mas não assegura, por si só, a aprovação da solicitação. O pedido será analisado, conforme a modalidade, quanto:

- ao enquadramento da ação;
- à relação direta com o desastre;
- à necessidade do apoio complementar da União;
- à adequação dos quantitativos;
- à compatibilidade dos custos;
- à qualidade da documentação;
- à viabilidade técnica; e
- à disponibilidade orçamentária e financeira.

O Município deverá acompanhar o processo no S2iD e responder tempestivamente às diligências e solicitações de complementação.

O reconhecimento federal também pode constituir requisito para recursos, benefícios ou medidas destinadas à população atingida. Sobre

esses efeitos, consulte o item 6.5 – O que o reconhecimento federal pode viabilizar?

8.4.4 Quais são as responsabilidades do Município após o recebimento do recurso?

O Município é responsável por:

- utilizar os recursos exclusivamente na finalidade autorizada;
- observar a solicitação ou o plano de trabalho aprovado;
- realizar, acompanhar e fiscalizar as contratações e a execução;
- manter os registros técnicos, contratuais, financeiros e contábeis;
- cumprir os prazos e solicitar previamente as alterações que dependam de autorização;
- assegurar transparência e prestar contas; e
- devolver os saldos ou os valores aplicados irregularmente.

Vícios nos documentos, inexistência da situação declarada, aplicação em finalidade diversa ou inexecução do objeto podem resultar na suspensão dos repasses, no bloqueio dos valores e na obrigação de devolução dos recursos atualizados.

Sobre a organização documental, a execução e a prestação de contas, consulte o Capítulo 10.

O QUE VOCÊ DEVE LEVAR DESTE CAPÍTULO

- A política de Proteção e Defesa Civil deve integrar o planejamento municipal, com programas, prioridades e dotações refletidos no PPA, na LDO e na LOA, conforme a natureza de cada ação.
- O Fundo Municipal pode facilitar a organização, a rastreabilidade e o recebimento de recursos, mas precisa estar instituído e efetivamente operacionalizado, conforme também orienta a Recomendação Administrativa nº 03/2025 do MPC-PR.
- Os recursos estaduais e federais são complementares, e sua liberação não decorre automaticamente do decreto municipal ou dos reconhecimentos estadual e federal.

- Os instrumentos estaduais possuem finalidades diferentes: alguns transferem recursos ao Município, outros concedem benefícios às famílias ou integram mecanismos de organização e financiamento do Estado.
- Cada pedido deve demonstrar a relação entre o risco ou o desastre, a necessidade identificada, a ação proposta e os custos estimados, observando os documentos e os prazos aplicáveis.
- O Município responde pelas contratações, pela execução, pela fiscalização, pela transparência, pela prestação de contas e, quando cabível, pela devolução dos valores.



BASE NORMATIVA

NORMAS FEDERAIS

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, especialmente arts. 165 a 169;
- **Lei Complementar Federal nº 101/2000** — Lei de Responsabilidade Fiscal, em texto atualizado, especialmente arts. 4º, 5º, 8º, 15 a 17, 25 e 48;
- **Lei Federal nº 4.320/1964**, em texto atualizado, especialmente arts. 2º, 40 a 46 e 71 a 74;
- **Lei Federal nº 12.340/2010**, em texto atualizado, especialmente arts. 1º-A, 3º a 5º-A e 8º a 11;
- **Lei Federal nº 12.608/2012**, em texto atualizado, especialmente arts. 2º, 6º, 8º e 9º;
- **Decreto Federal nº 10.593/2020**, em texto atualizado, especialmente art. 10;
- **Decreto Federal nº 11.219/2022**, em texto atualizado.

NORMAS ESTADUAIS

- **Lei Estadual nº 18.519/2015**, em texto atualizado;
- **Lei Estadual nº 21.720/2023** em texto atualizado, inclusive com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 22.398/2025 e nº 22.766/2025;
- **Decreto Estadual nº 3.981/2023**, em texto atualizado, observada sua compatibilidade com a redação vigente da Lei Estadual nº 21.720/2023;
- **Lei Estadual nº 21.981/2024** — Rede Estadual de Ajuda Humanitária;
- **Lei Estadual nº 22.786/2025** e Decreto Estadual nº 11.998/2025 — Programa Auxílio Paraná;
- **Lei Estadual nº 22.787/2025** e Decreto Estadual nº 11.999/2025 — Programa Reconstrói Paraná;
- **Lei Estadual nº 22.889/2025**, em texto atualizado pela Lei Estadual nº 23.192/2026, e Decreto Estadual nº 13.101/2026 — Fundo Estratégico do Paraná.

ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL COMPLEMENTAR

- Recomendação Administrativa nº 03/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná — MPC-PR.

CAPÍTULO 9

O QUE MUDA NAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS, FISCAIS E ADMINISTRATIVAS EM SITUAÇÕES DE DESASTRE?

Efeitos do art. 65, da LRF e limites das medidas excepcionais

A ocorrência de um desastre pode exigir a realização imediata de despesas, a reorganização do orçamento, o reforço temporário de equipes e a adoção de medidas de apoio à população afetada. A legislação prevê mecanismos específicos para cada uma dessas situações, sujeitos a fundamentos jurídicos, requisitos e procedimentos próprios.

A utilização dessas medidas depende da observância das condições estabelecidas em lei e, quando exigido, dos atos de reconhecimento ou das demais formalidades previstas para sua adoção.

Este capítulo apresenta os principais efeitos orçamentários, fiscais e administrativos relacionados ao desastre, com especial atenção ao disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Neste capítulo, você encontrará orientações para:

- compreender quando as flexibilizações previstas no art. 65 da LRF podem alcançar o Município;
- avaliar medidas orçamentárias, fiscais e administrativas relacionadas ao desastre;
- identificar as exigências de motivação, documentação, transparência e controle que continuam exigíveis.

9.1 A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública afasta automaticamente as regras administrativas, orçamentárias e fiscais?

A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública formaliza a situação de anormalidade e pode servir de fundamento para a utilização dos instrumentos previstos na legislação. A aplicação

dessas medidas permanece sujeita aos respectivos requisitos legais, aos procedimentos próprios e, quando exigido, aos atos de reconhecimento ou às demais condições estabelecidas para a sua utilização. Entre as providências que dependem de disciplina jurídica específica e de análise própria estão:

- a realização de despesas;
- a abertura de crédito extraordinário;
- a contratação temporária de pessoal;
- a concessão de auxílio financeiro ou benefício tributário;
- a aplicação de regras fiscais excepcionais;
- o recebimento de transferências voluntárias; e
- a alteração dos contratos administrativos em execução.

Sempre que a legislação admitir medida excepcional, esta deverá estar adequadamente motivada, guardar relação com os efeitos concretos do desastre e limitar-se ao período, ao território e às necessidades que justificaram sua adoção. Os atos praticados também devem permanecer documentados e submetidos aos mecanismos de controle, transparência e fiscalização aplicáveis.

9.2 Quando as flexibilizações fiscais previstas no art. 65 da LRF podem ser aplicadas ao Município?

O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a aplicação das flexibilizações fiscais à caracterização de estado de calamidade pública e aos reconhecimentos institucionais previstos na própria norma.

Para a aplicação dos efeitos previstos no caput do art. 65 ao Município, a LRF prevê o reconhecimento da calamidade pela Assembleia Legislativa. Quando, entretanto, a calamidade pública for reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do § 1º, em território que abranja o Município, aplicam-se também os efeitos dos incisos I e II do caput, além das medidas adicionais previstas no próprio § 1º, observados os limites do respectivo decreto legislativo.

A extensão dos efeitos fiscais aplicáveis dependerá, portanto, do atendimento das condições estabelecidas para cada hipótese pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

O decreto municipal e os reconhecimentos concedidos pelos Poderes Executivos estadual e federal para fins de Proteção e Defesa Civil possuem finalidades próprias, mas não substituem o reconhecimento legislativo exigido pela LRF, conforme demonstra o quadro a seguir.

ATO OU RECONHECIMENTO	PRINCIPAL FINALIDADE	PRODUZ OS EFEITOS DO ART. 65 DA LRF?
Decreto municipal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública	Formaliza a situação de anormalidade no âmbito municipal e fundamenta a adoção das medidas locais cabíveis.	Não, por si só.
Reconhecimento estadual pelo Poder Executivo estadual, para fins de Proteção e Defesa Civil	Produz os efeitos previstos na legislação estadual e pode integrar os requisitos de acesso aos instrumentos estaduais de apoio.	Não, por si só.
Reconhecimento federal pelo Poder Executivo federal, para fins de Proteção e Defesa Civil	Produz os efeitos previstos na legislação federal e pode viabilizar o acesso aos instrumentos federais correspondentes, quando atendidos os requisitos aplicáveis.	Não, por si só.
Reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, para fins do art. 65 da LRF	Permite aplicar ao Município os efeitos previstos no caput do art. 65 enquanto perdurar a situação reconhecida.	Sim. Suspende a contagem dos prazos e as disposições dos arts. 23, 31 e 70 e dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, nos limites legais e temporais do reconhecimento.
Reconhecimento da calamidade pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo que abranja o território do Município	Permite aplicar os efeitos do caput e as medidas adicionais previstas no § 1º do art. 65, observados os termos do decreto legislativo.	Sim. A aplicação deve respeitar os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65.

A aplicação do art. 65 depende, portanto, da existência do estado de calamidade pública e também do conteúdo, da abrangência territorial e do período de vigência do reconhecimento legislativo. O Município deverá verificar, ainda, se a flexibilização pretendida está prevista no caput ou no § 1º do dispositivo e observar as condições específicas de cada hipótese.

⚠ IMPORTANTE

As medidas adicionais previstas no § 1º aplicam-se somente aos entes atingidos e localizados no território abrangido pelo reconhecimento do Congresso Nacional e aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento das despesas relacionadas à calamidade. Mesmo nessas hipóteses, continuam obrigatórios os deveres de transparência, controle e fiscalização.

9.3 Quais efeitos fiscais podem decorrer do art. 65 da LRF?

A extensão das flexibilizações depende da autoridade legislativa que reconheceu o estado de calamidade pública. A LRF estabelece duas hipóteses:

HIPÓTESE	PRINCIPAIS EFEITOS
Reconhecimento pela Assembleia Legislativa	Suspensão da contagem dos prazos e das disposições dos arts. 23, 31 e 70 da LRF; dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º.
Reconhecimento pelo Congresso Nacional, em território que abranja o Município	Além dos efeitos do caput, poderão ser aplicadas as dispensas previstas no § 1º para operações de crédito, garantias, contratações entre entes, transferências voluntárias, vinculação de recursos e determinadas exigências dos arts. 14, 16, 17, 35, 37 e 42.

9.3.1 Reconhecimento pela Assembleia Legislativa

O reconhecimento da calamidade pela Assembleia Legislativa produz os efeitos previstos no caput do art. 65 da LRF. As medidas adicionais relacionadas a operações de crédito, garantias, transferências voluntárias, renúncia de receita e determinadas restrições fiscais dependem do reconhecimento pelo Congresso Nacional e observam os limites estabelecidos no § 1º do dispositivo.

Os efeitos do caput não eliminam os limites fiscais permanentes da LRF. Eles suspendem, durante a calamidade reconhecida, a contagem dos prazos e as disposições dos arts. 23, 31 e 70, além de dispensar o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

9.3.2 Reconhecimento pelo Congresso Nacional

Quando a calamidade é reconhecida pelo Congresso Nacional, por decreto legislativo que abranja o território do Município, podem ser aplicadas, além dos efeitos do caput, as dispensas previstas no § 1º do art. 65.

REGRA OU EXIGÊNCIA	RECONHECIMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	RECONHECIMENTO PELO CONGRESSO NACIONAL QUE ABRANJA O MUNICÍPIO
Prazos e disposições dos arts. 23, 31 e 70	Suspensos	Suspensos
Atingimento dos resultados fiscais e limitação de empenho do art. 9º	Dispensados	Dispensados
Limites e condições para operações de crédito, garantias, contratações entre entes e recebimento de transferências voluntárias	Permanecem aplicáveis	Podem ser dispensados nos termos do § 1º
Vedações e sanções dos arts. 35, 37 e 42 (operações de crédito entre entes, operações equiparadas a crédito e obrigações de fim de mandato, respectivamente)	Permanecem aplicáveis	Podem ser afastadas quando atendidas as condições legais
Vinculação prevista no parágrafo único do art. 8º (destinação de recursos vinculados)	Permanece aplicável	Pode ser dispensada se os recursos arrecadados forem destinados ao combate à calamidade
Condições e vedações dos arts. 14, 16 e 17 (renúncia de receita, aumento de despesa e despesa obrigatória continuada)	Permanecem aplicáveis	Podem ser afastadas para benefícios e despesas destinados ao combate à calamidade

REGRA OU EXIGÊNCIA	RECONHECIMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	RECONHECIMENTO PELO CONGRESSO NACIONAL QUE ABRANJA O MUNICÍPIO
Transparência, controle e fiscalização	Permanecem obrigatórios	Permanecem obrigatórios

As medidas adicionais previstas no § 1º do art. 65 destinam-se exclusivamente aos entes localizados no território abrangido pelo decreto legislativo e produzem efeitos durante o período de vigência da calamidade reconhecida. Sua aplicação alcança apenas os atos orçamentários e financeiros relacionados ao enfrentamento da calamidade, preservando os deveres de transparência, controle e fiscalização que continuam a disciplinar a atuação administrativa.

⚠ IMPORTANTE

O reconhecimento da calamidade municipal pela Assembleia Legislativa não afasta, por si só, as condições para recebimento de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito, concessão de garantias ou cumprimento dos arts. 14, 16, 17 e 42 da LRF.

Para a aplicação dessas medidas adicionais, é necessário que a calamidade tenha sido reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo que abranja o território do Município, e que sejam observados o conteúdo e o período de vigência do ato.

As dispensas também não tornam automática a transferência de recursos nem afastam requisitos previstos em outras normas ou nos instrumentos específicos de repasse.

9.4 As regras de transparência, controle e fiscalização continuam obrigatórias?

Sim. Essas exigências continuam obrigatórias durante a vigência da calamidade pública, inclusive quando a Administração utiliza as flexibilizações previstas no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 65, §2º, inciso II, da LRF estabelece que as medidas excepcionais não afastam as disposições relativas à transparência, ao controle e à fiscalização. Para assegurar a rastreabilidade dos atos praticados, recomenda-se que a documentação permita identificar:

- o desastre, o decreto municipal e o reconhecimento que fundamentaram a medida;
- a regra aplicada e seus limites territoriais e temporais;
- a relação entre o ato, a despesa ou o benefício e o enfrentamento da calamidade; e
- a origem, a destinação e os valores dos recursos envolvidos.

A utilização das flexibilizações do art. 65 exige motivação e documentação, de modo a demonstrar o atendimento das condições legais e permitir a atuação dos controles interno e externo.

As orientações sobre execução dos recursos, organização documental, rastreabilidade e prestação de contas são apresentadas no Capítulo 10.

9.5 O Município pode abrir crédito extraordinário em razão do desastre?

A ocorrência de um desastre pode exigir despesas que não estavam previstas no orçamento ou para as quais a dotação existente seja insuficiente. Nesse caso, para a abertura do crédito extraordinário, devem ser demonstradas:

- a urgência, quando a despesa não puder aguardar o procedimento orçamentário ordinário; e
- a imprevisibilidade, quando a necessidade não puder ter sido razoavelmente prevista.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 4.320/1964, o crédito extraordinário é aberto por decreto do Poder Executivo, com imediato conhecimento ao Poder Legislativo, observadas também as disposições da legislação municipal.

A sua abertura não constitui efeito automático do art. 65 da LRF. Ela depende da natureza urgente e imprevisível da despesa e do atendimento das regras constitucionais, da Lei nº 4.320/1964 e da legislação municipal.

⚠ IMPORTANTE

O decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pode integrar a fundamentação, mas não transforma todas as despesas realizadas no período em urgentes e imprevisíveis.

Por exemplo: O restabelecimento imediato de serviço essencial interrompido pelo desastre pode justificar crédito extraordinário. Despesas rotineiras, permanentes ou previsíveis não se tornam extraordinárias apenas porque foram realizadas durante a vigência do decreto.

9.6 O desastre autoriza a contratação temporária de pessoal?

A situação de emergência ou o estado de calamidade pública podem gerar necessidade temporária e excepcional de reforço das equipes municipais. A contratação por tempo determinado depende da existência de lei municipal que discipline as hipóteses de contratação temporária e contemple a situação de excepcional interesse público a ser atendida, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

O enfrentamento do desastre também pode exigir jornadas extraordinárias, plantões, turnos de revezamento ou outras formas especiais de organização do trabalho. A remuneração dessas atividades está sujeita à previsão legal aplicável, observadas as regras instituídas pelo Município para seus servidores.

⚠ IMPORTANTE

A adoção de providências relacionadas à gestão de pessoal continua subordinada à legislação específica que disciplina a matéria. A decretação de situação de emergência, o estado de calamidade pública e os reconhecimentos posteriores podem constituir pressupostos para determinadas providências, mas cada providência exige fundamento jurídico próprio e observância das exigências estabelecidas pela legislação correspondente.

As dispensas previstas no § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicam-se exclusivamente às hipóteses expressamente contempladas no dispositivo e não alteram o regime jurídico das contratações temporárias de pessoal.

9.7 Em quais condições o Município pode conceder auxílios ou benefícios em razão do desastre?

O Município pode instituir ações destinadas ao apoio das pessoas, famílias e atividades afetadas pelo desastre, desde que observadas as exigências previstas em lei. A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pode servir de fundamento para determinadas iniciativas, cuja implementação sujeita-se às condições jurídicas, orçamentárias e fiscais correspondentes.

- **Benefícios da Assistência Social:** A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) prevê benefícios eventuais destinados aos cidadãos e às famílias, entre outras hipóteses, em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

A definição dos beneficiários, dos valores, das formas de atendimento e dos procedimentos de concessão e controle compete ao Município, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e a respectiva previsão orçamentária.

Os benefícios eventuais podem assumir diferentes modalidades previstas na regulamentação local. Quando envolverem a utilização de recursos públicos, sua concessão observará as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Esses benefícios possuem disciplina própria e não se confundem com o Benefício de Prestação Continuada (BPC). As medidas federais relacionadas ao BPC e ao reconhecimento federal do desastre são apresentadas no Capítulo 6.

- **Outros auxílios financeiros municipais:** Além dos benefícios eventuais do SUAS, o Município poderá instituir outras formas de auxílio financeiro destinadas a cobrir necessidades de pessoas físicas ou, quando houver fundamento legal, défits de pessoas jurídicas afetadas pelo desastre. Nessas hipóteses, devem ser observadas as exigências do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- autorização em lei específica;

- compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na LDO; e
- previsão orçamentária ou abertura do crédito correspondente.

A legislação instituidora deverá disciplinar os destinatários, os critérios de elegibilidade, os valores, o período de concessão e os mecanismos de pagamento, acompanhamento e controle.

Essas exigências continuam aplicáveis mesmo quando houver reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, pois o art. 26 da LRF permanece fora das hipóteses alcançadas pelo § 1º do art. 65.

• **Benefícios Tributários:** A concessão de isenção, remissão, anistia ou outros benefícios tributários exige lei específica e, em regra, observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à compatibilidade com a LDO e às exigências relacionadas à renúncia de receita.

Quando a calamidade pública for reconhecida pelo Congresso Nacional em território que abranja o Município, as flexibilizações previstas no § 1º do art. 65 poderão alcançar benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da calamidade, durante o período e nos limites estabelecidos pelo respectivo decreto legislativo. A instituição do benefício continua condicionada à edição da lei correspondente.

Quando o beneficiário do incentivo ou benefício de natureza tributária for pessoa jurídica, também devem ser observadas as exigências do art. 14-A da LRF, relativas, entre outros aspectos, à estimativa do quantitativo de beneficiários, ao prazo de vigência, às metas de desempenho e aos mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação dos resultados.

⚠ **IMPORTANTE**

No ano em que se realizarem eleições, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, ressalvadas, entre outras, as hipóteses de calamidade pública e de estado de emergência.

Essa exceção à vedação eleitoral não constitui, por si só, autorização para a concessão do benefício. A medida deve possuir fundamento jurídico próprio, guardar relação com a situação que justificou sua adoção e observar os

critérios, requisitos orçamentários e procedimentos previstos na legislação correspondente.

A definição dos beneficiários deve apoiar-se em critérios objetivos e impessoais, com documentação das concessões e transparência na execução, vedada a utilização da medida para promoção pessoal, eleitoral ou partidária.

9.8 Como o Município deve receber e administrar doações destinadas ao atendimento do desastre?

Durante um desastre, o Município poderá receber doações financeiras ou materiais provenientes de pessoas físicas, empresas, organizações da sociedade civil ou outros entes públicos. O recebimento deve ser formalizado e incorporado aos controles municipais, com a adoção das seguintes providências:

- identificar o doador, os bens ou valores recebidos e a finalidade da doação;
- registrar eventuais condições ou encargos estabelecidos pelo doador;
- utilizar canais oficiais para o recebimento de valores;
- manter os registros contábeis, financeiros e patrimoniais aplicáveis;
- controlar a entrada, a guarda, a movimentação e a destinação dos bens; e
- documentar os critérios de distribuição e a entrega às pessoas beneficiadas.

Para as doações financeiras espontâneas que não decorram de convênio ou instrumento semelhante, a Nota Técnica nº 24/2023 do TCE-PR orienta sua centralização em conta bancária única e específica. Essa conta deve permanecer sob controle da tesouraria e integrada à contabilidade municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria.

A arrecadação também deve ser registrada em conta de receita apropriada, de modo a assegurar a consistência entre os registros contábeis, financeiros, patrimoniais e orçamentários.

Nas doações de bens, o registro deve indicar, sempre que possível, a descrição, a quantidade, o estado de conservação e a destinação do material. A distribuição deverá observar a finalidade da doação, adotar critérios objetivos e permitir a identificação das entregas realizadas.

→ A aceitação de doações acompanhadas de encargos, condições ou obrigações requer análise prévia das áreas competentes, especialmente quanto aos impactos financeiros, operacionais e jurídicos decorrentes do compromisso assumido. Quando os bens ou valores forem recebidos por meio de programas estaduais ou federais, aplicam-se também os procedimentos, sistemas e regras definidos pelo órgão responsável.

9.9 Como deve ser formalizado o apoio material entre entes públicos?

A cooperação entre entes públicos pode envolver a cessão ou o empréstimo de veículos, máquinas e equipamentos, assim como a transferência ou a doação de bens destinados ao atendimento do Município atingido.

Mesmo em situações de desastre, as ações de cooperação devem ser motivadas, formalizadas e documentadas, permitindo a identificação das responsabilidades assumidas, dos bens envolvidos e o objetivo do apoio prestado.

- **Cessão ou empréstimo de bens:** No caso de cessão ou empréstimo, o instrumento utilizado deverá identificar:
 - os bens disponibilizados;
 - o objetivo e o período de utilização;
 - as responsabilidades pela operação, conservação e devolução;
 - as despesas com transporte, combustível, manutenção ou reparos; e
 - as condições para recebimento e restituição dos bens.

Ao receber os equipamentos, o Município beneficiário deve registrar sua entrada e assegurar sua utilização na destinação estabelecida.

- **Doação de bens:** Quando os bens integrarem o patrimônio público do ente doador, a doação observará a legislação patrimonial pertinente. Nos termos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021, a doação de bens móveis é admitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, mediante interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e análise de sua oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Também cabe verificar a existência de autorizações ou requisitos adicionais previstos na Lei Orgânica e na legislação do ente doador.

Quando o Município contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, deverão ser observadas as exigências do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a autorização na LDO e na LOA e a formalização por convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

→ As responsabilidades relacionadas à utilização de equipamentos cedidos, incluindo despesas com combustível, transporte, manutenção e reparos, devem estar claramente definidas no instrumento de cooperação.

A execução dessas despesas exige suporte orçamentário, vinculação às necessidades decorrentes do desastre e documentação capaz de demonstrar a utilização dos bens e a finalidade do gasto.

O QUE VOCÊ DEVE LEVAR DESTE CAPÍTULO

- A situação de emergência não aciona o art. 65 da LRF, e o decreto municipal e os reconhecimentos de proteção e defesa civil não produzem, por si sós, seus efeitos.
- Os efeitos do caput do art. 65 podem alcançar o Município mediante o reconhecimento da calamidade pela Assembleia Legislativa ou, na hipótese do § 1º, por reconhecimento do Congresso Nacional que abranja seu território. As flexibilizações adicionais do § 1º dependem de reconhecimento pelo Congresso Nacional.
- As flexibilizações somente podem ser utilizadas durante o período e para as finalidades compreendidas no reconhecimento legislativo correspondente.
- A mera ocorrência do desastre não autoriza crédito extraordinário, contratação temporária de pessoal, auxílio financeiro ou benefício tributário: cada providência possui fundamento e condicionantes próprias.
- As exigências de motivação, documentação, transparência, controle e fiscalização permanecem aplicáveis.



BASE NORMATIVA

NORMAS FEDERAIS

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, especialmente arts. 37, inciso IX; 150, § 6º; e 165 a 167, com destaque para o art. 167, § 3º;
- **Lei Complementar Federal nº 101/2000** — Lei de Responsabilidade Fiscal, em texto atualizado, especialmente arts. 8º, parágrafo único; 9º; 14; 14-A; 16; 17; 23; 25; 26; 31; 35; 37; 42; 48; 48-A; 59; 62; 65; e 70;
- **Lei Federal nº 4.320/1964**, em texto atualizado, especialmente arts. 40; 41, inciso III; 44; e 55 a 57;
- **Lei Federal nº 8.742/1993** — Lei Orgânica da Assistência Social, em texto atualizado, especialmente art. 22;
- **Decreto Federal nº 6.307/2007**, especialmente arts. 7º e 8º;
- **Lei Federal nº 9.504/1997**, em texto atualizado, especialmente art. 73, § 10;
- **Lei Federal nº 14.133/2021**, em texto atualizado, especialmente art. 76.

ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL COMPLEMENTAR

- **Nota Técnica nº 24/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — TCE-PR**, que institui o Manual de Orientação aos Municípios: guia de resposta a desastres.

CAPÍTULO 10

EXECUÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Normas específicas a serem observadas em situação de desastre

As transferências destinadas às ações de resposta e recuperação seguem regimes próprios de execução, prestação de contas, devolução de saldos e guarda documental. Cada instrumento estabelece marcos temporais específicos, que devem ser acompanhados separadamente pela Administração Municipal.

Este capítulo apresenta os principais cuidados relacionados à utilização de recursos vinculados ao desastre, com foco nas exigências específicas incidentes sobre sua execução, alteração, controle e comprovação.

Neste capítulo, você encontrará orientações para:

- identificar as regras específicas aplicáveis conforme a origem dos recursos utilizados no desastre;
- documentar a relação entre o desastre, a necessidade, a decisão, a despesa e o resultado;
- controlar alterações, saldos, prazos, prestação de contas e possíveis consequências da aplicação irregular dos recursos.

10.1 O que deve ser observado conforme a origem dos recursos?

A origem dos recursos utilizados no enfrentamento do desastre influencia diretamente as regras aplicáveis à sua execução, movimentação, alteração e prestação de contas.

Por essa razão, a primeira providência da Administração consiste em identificar a fonte de financiamento utilizada, pois cada instrumento pode estabelecer condições específicas quanto à aplicação dos recursos, à

documentação exigida, aos controles necessários e às responsabilidades do Município.

ORIGEM	CUIDADOS PRINCIPAIS
Recursos próprios	Exigem autorização orçamentária e observância das normas municipais. As despesas realizadas com recursos próprios não serão posteriormente ressarcidas pela União no âmbito do apoio complementar federal disciplinado pelo Decreto Federal nº 11.219/2022.
Recursos estaduais, inclusive do FECAP	Devem ser aplicados nas ações e condições aprovadas, observando-se a Lei Estadual nº 21.720/2023, em sua redação vigente, o Decreto Estadual nº 3.981/2023 naquilo em que compatível com a legislação atual, as deliberações do Conselho Diretor do FECAP e o ato que autorizou o repasse.
Recursos federais	Devem ser movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial federal, e aplicados nas ações aprovadas. Enquanto não utilizados, permanecem aplicados na forma prevista no Decreto Federal nº 11.219/2022.
Doações financeiras ou materiais	Devem ter origem, valor ou quantidade, finalidade e destinação registrados. Os bens devem ingressar nos controles de estoque ou patrimônio, conforme sua natureza.
Apoio material de outros entes públicos	O recebimento, a utilização e a eventual devolução de veículos, máquinas, equipamentos ou outros bens devem ser formalizados, com identificação dos responsáveis por sua guarda e utilização.

10.2 É possível alterar as ações aprovadas ou utilizar os saldos?

À medida que a avaliação dos danos evolui e as ações de resposta e recuperação são executadas, pode surgir a necessidade de ajustar ações anteriormente planejadas ou redefinir a utilização de parte dos recursos disponíveis. Essas alterações devem observar os procedimentos, as condições e as autorizações exigidos para cada fonte de financiamento, inclusive quando for preciso rever as ações originalmente aprovadas.

ORIGEM	TRATAMENTO DA ALTERAÇÃO OU DO SALDO
Recursos próprios	Remanejamentos e alterações devem observar as leis orçamentárias e as autorizações exigidas, conforme apresentado no Capítulo 9.

ORIGEM	TRATAMENTO DA ALTERAÇÃO OU DO SALDO
Recursos federais	O Município pode solicitar, de forma justificada, a revisão ou adequação das ações aprovadas. Eventual excedente, inclusive os rendimentos, poderá ser destinado a ações correlatas às originalmente aprovadas, mediante solicitação e aprovação da autoridade federal competente. É vedada sua utilização em novas propostas sem relação com as ações aprovadas.
Recursos estaduais	Devem ser observados a legislação estadual, as deliberações do Conselho Diretor do FECAP e o ato que autorizou o repasse. A existência de saldo não autoriza sua livre destinação.
Doações e apoios materiais	Devem ser respeitadas a finalidade e as condições formalizadas. Eventual mudança de destinação deve ser juridicamente admitida e devidamente documentada.

10.3 Como documentar a execução e preparar a prestação de contas?

As ações relacionadas ao desastre devem estar apoiadas em registros capazes de demonstrar sua relação com a ocorrência, com as necessidades identificadas e, quando houver transferência de recursos, com a finalidade aprovada.

A prestação de contas deve comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, a vinculação das despesas às necessidades decorrentes do desastre e os resultados efetivamente alcançados.

O QUE DEVE SER DEMONSTRADO	REGISTROS ESPECÍFICOS, CONFORME O CASO
Ocorrência e impactos	Registro do desastre, relatórios, laudos, fotografias e levantamentos das áreas, pessoas, serviços ou estruturas atingidas
Relação entre a demanda e o desastre	Justificativa técnica que demonstre como a demanda decorreu da ocorrência e como foram definidos os quantitativos
Coerência das informações	Compatibilidade entre os registros nos sistemas oficiais, o decreto, os pedidos de reconhecimento, o plano aprovado e os documentos da execução, quando existentes
Vinculação à ação aprovada	Ato de transferência, plano, requerimento ou decisão que autorizou os recursos e identificação da ação em que foram aplicados

O QUE DEVE SER DEMONSTRADO	REGISTROS ESPECÍFICOS, CONFORME O CASO
Execução e resultado	Registros que demonstrem onde e como os bens, serviços ou obras foram utilizados e qual necessidade relacionada ao desastre foi atendida
Distribuição de bens ou benefícios	Critérios de atendimento, identificação das pessoas ou famílias atingidas, itens ou valores entregues e comprovação do recebimento
Doações	Origem, quantidade ou valor, registro de entrada, destinação, distribuição e eventual saldo remanescente
Apoio material de outros entes	Instrumento de transferência, cessão ou empréstimo, registros da utilização, responsáveis pela guarda e eventual devolução
Dificuldades provocadas pelo desastre	Estruturas que ficaram inoperantes, atos que não puderam ser praticados, período da impossibilidade e providências adotadas após o restabelecimento das condições

⚠️ IMPORTANTE

A documentação produzida deve permitir a reconstrução do vínculo entre o desastre, a necessidade identificada, a decisão administrativa adotada, a despesa realizada e o resultado obtido. Quanto mais clara for essa cadeia de informações, maior será a capacidade de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos.

A impossibilidade temporária de praticar determinado ato formal em razão do desastre não dispensa sua realização, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação. Quando houver autorização para formalização posterior, a circunstância que impediu a prática do ato deve ser registrada e a regularização realizada no prazo e nas condições previstos no respectivo regime jurídico.

Exemplo: Nas ações de resposta, quando a gravidade do desastre tornar inoperante a Administração Municipal e impossibilitar a realização de atos formais, a Lei nº 12.340/2010 admite, excepcionalmente, a ausência de prévia emissão da nota de empenho. O documento deverá ser emitido em até 90 dias após o restabelecimento das condições operacionais, observadas as demais condições legais.

• **Transparência e proteção de dados:** A divulgação das ações custeadas com recursos públicos deve observar as exigências de transparência previstas na legislação, permitindo identificar as contratações realizadas, os fornecedores, os valores empregados, a origem e a destinação dos recursos e os resultados alcançados.

A publicidade dos atos, contudo, deve ser conciliada com a proteção dos dados pessoais. Informações necessárias à instrução do processo ou à prestação de contas podem permanecer registradas nos autos, sem que isso implique sua divulgação integral ao público.

Na publicação das informações, devem ser expostos apenas os dados necessários ao atendimento da finalidade de transparência, com especial cautela em relação a documentos pessoais, endereços, dados bancários e dados pessoais sensíveis, como informações de saúde.

10.4 Quais prazos específicos devem ser observados na execução dos recursos destinados ao desastre?

As transferências destinadas às ações de resposta e recuperação estão sujeitas a regimes próprios de execução, prestação de contas, devolução de saldos e guarda documental. Cada instrumento estabelece marcos temporais específicos, que devem ser observados de forma independente das rotinas administrativas ordinárias do Município.

PROVIDÊNCIA		REGRA APLICÁVEL
Execução das ações federais de socorro e assistência		O prazo é estabelecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Incluídas as eventuais prorrogações, não poderá ultrapassar 12 meses.
Prestação de contas dos recursos federais		30 dias contados do término do prazo de execução ou do último pagamento, quando realizado antes do encerramento desse prazo.
Devolução dos saldos federais		30 dias, em caráter improrrogável, contados do término do prazo de execução ou do último pagamento, quando anterior.
Guarda dos documentos relativos aos recursos federais		Cinco anos contados da aprovação da prestação de contas, sem prejuízo de prazo superior estabelecido por outra norma ou da preservação necessária enquanto houver processo de controle ainda não encerrado.
Execução de ações de resposta e recuperação disciplinadas pelo Decreto nº 3.981/2023		O Decreto Estadual nº 3.981/2023 estabelece o prazo de 180 dias contados do repasse. Em situação excepcional e devidamente justificada pela autoridade máxima municipal, o prazo dos objetos contratados poderá ser prorrogado por até mais 180 dias pelo órgão executor do Fundo.

A prorrogação de um prazo não se estende aos demais. O prazo de execução da ação, por exemplo, não altera os marcos próprios para devolução de saldos e apresentação da prestação de contas.

10.5 O que pode ocorrer quando forem identificadas inconformidades?

A identificação de inconformidades pode produzir consequências distintas conforme a origem dos recursos e a natureza da irregularidade.

Nos recursos federais, a aplicação em desacordo com a legislação, a existência de vícios nos documentos, a inexistência da situação que fundamentou o repasse ou a inexecução do objeto podem ensejar suspensão das transferências, bloqueio da movimentação dos recursos e, quando cabível, perda de efeitos do ato que autorizou o repasse e devolução dos valores devidamente atualizados, observados os procedimentos previstos na legislação federal.

No âmbito do FECAP, verificada a aplicação de recursos em desacordo com a Lei Estadual nº 21.720/2023, ficam vedadas a movimentação bancária e a realização de novas transferências, devendo o ente beneficiário devolver os valores recebidos devidamente atualizados.

Essas providências não afastam a atuação dos órgãos de controle nem a eventual apuração de responsabilidades administrativas, civis ou penais, conforme a natureza dos fatos.

O QUE VOCÊ DEVE LEVAR DESTE CAPÍTULO

- A origem dos recursos determina as regras de movimentação, execução, alteração, prestação de contas e devolução de saldos.
- Os recursos estaduais e federais permanecem vinculados às ações, às finalidades e às condições aprovadas.
- A evolução do desastre não autoriza a alteração unilateral das ações nem a utilização dos saldos em destinação diversa.
- A documentação deve permitir reconstruir a relação entre o desastre, a necessidade identificada, a decisão administrativa, a despesa realizada e o resultado alcançado.

- Os prazos de execução, contratação, prestação de contas, devolução de saldos e guarda dos documentos exigem controle individualizado.



BASE NORMATIVA

NORMAS FEDERAIS

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, especialmente arts. 31, 37, 70 e 74;
- **Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942** — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em texto atualizado, especialmente arts. 20 a 22 e 28;
- **Lei Complementar Federal nº 101/2000** — Lei de Responsabilidade Fiscal, em texto atualizado, especialmente arts. 48, 48-A e 59 e art. 65, § 2º, inciso II;
- **Lei Federal nº 4.320/1964**, em texto atualizado, especialmente arts. 58 a 65;
- **Lei Federal nº 12.340/2010**, em texto atualizado, especialmente arts. 1º-A, 4º, 5º, 5º-A e 8º a 11;
- **Lei Federal nº 12.527/2011** — Lei de Acesso à Informação, em texto atualizado, especialmente arts. 7º e 8º;
- **Lei Federal nº 13.709/2018** — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em texto atualizado, especialmente arts. 5º, inciso II; 6º; 7º; 11; e 23;
- **Lei Federal nº 14.133/2021**, em texto atualizado, especialmente arts. 117 e 169 a 171;
- **Decreto Federal nº 11.219/2022**, em texto atualizado, especialmente arts. 24 a 39.

NORMAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **Lei Estadual nº 18.519/2015**, em texto atualizado, especialmente art. 7º, inciso XVI;
- **Lei Estadual nº 21.720/2023**, em texto atualizado, inclusive com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 22.398/2025 e nº 22.766/2025;
- **Decreto Estadual nº 3.981/2023**, em texto atualizado, observada sua compatibilidade com a redação vigente da Lei Estadual nº 21.720/2023.

ORIENTAÇÃO OPERACIONAL COMPLEMENTAR

- **Nota Técnica nº 001/2025 — FECAP/CEDEC-PR** — procedimentos de solicitação, transferência, execução e prestação de contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão de riscos e de desastres integra permanentemente a atuação municipal. Sua efetividade depende de planejamento prévio, capacidade técnica, definição de responsabilidades e articulação entre a COMPDEC e os demais setores da Administração.

Em uma situação de desastre, a urgência das providências não dispensa a fundamentação das decisões nem o registro do que foi realizado. As informações reunidas desde o início sustentam a decretação da situação de anormalidade, os pedidos de reconhecimento, as solicitações de apoio, as contratações e a aplicação dos recursos públicos.

A atuação coordenada entre o Prefeito, a COMPDEC e as demais áreas envolvidas permite responder às demandas imediatas sem afastar os deveres que orientam a Administração Pública. Mesmo em contextos excepcionais, as decisões precisam estar documentadas e sujeitas aos mecanismos de transparência e controle.

Este Guia busca apoiar os gestores nesse processo. As orientações apresentadas devem ser utilizadas em conjunto com a legislação vigente e com os protocolos, sistemas e orientações oficiais da CEDEC/PR, da SEDEC/MIDR e dos demais órgãos competentes.

A preparação anterior ao desastre é parte desse trabalho. A existência de uma COMPDEC estruturada, a integração entre os setores municipais e a organização prévia das informações e dos documentos necessários ampliam a capacidade de resposta do Município e reduzem dificuldades justamente quando o tempo e os recursos disponíveis se tornam mais críticos.

Fortalecer a gestão municipal de Proteção e Defesa Civil significa, portanto, incorporá-la à rotina administrativa e ao planejamento do Município, assegurando condições prévias para uma atuação coordenada, fundamentada e tempestiva diante do desastre.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências — Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal — Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

BRASIL. Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004. Regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, relativo à movimentação da conta vinculada do FGTS em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5113.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Presidência da

República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm.

BRASIL. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Disciplina as transferências de recursos da União para ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal — Lei de Acesso à Informação. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — SINPDEC. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10593.htm.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

BRASIL. Lei Federal nº 15.391/2026 — dispõe sobre medidas excepcionais aplicáveis às parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15391.htm

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, consolidada com as alterações promovidas pela Portaria MDR nº 3.646, de 20 de dezembro de 2022. Estabelece procedimentos e critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública e para o reconhecimento federal. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2022. Disponível em:

https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/Portaria260e3646consolidao_.pdf.

BRASIL. Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022. Regulamenta as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União para ações de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a desastres. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11219.htm.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm.

BRASIL. Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024. Dispõe sobre medidas excepcionais para aquisição de bens e contratação de obras e serviços destinados ao enfrentamento dos impactos decorrentes de estado de calamidade pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14981.htm.

BRASIL. Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026. Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados — Amar e altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15355.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Portaria MDS nº 1.172, de 20 de março de 2026. Estabelece parâmetros, diretrizes e procedimentos para adesão ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social — SUAS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 mar. 2026. Disponível em:

<https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-mds-n-1.172-20-de-marco-de-2026-694474204>.

PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. **Nota Técnica nº 001/2025 — Orientações quanto aos procedimentos de solicitação, transferência, execução e prestação de contas – recursos do FECAP**. Curitiba: CEDEC/PR, 2025.

PARANÁ. Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015. Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2015. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=144318&codItemAto=878138>.

PARANÁ. Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023. Disciplina as transferências obrigatórias de recursos estaduais aos Municípios para ações de prevenção, mitigação, preparação,

resposta e recuperação relacionadas a desastres e institui o Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2023. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=309088>.

PARANÁ. Decreto nº 3.981, de 8 de novembro de 2023. Aprova o Regulamento do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2023. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=309881>.

PARANÁ. Decreto nº 3.589, de 6 de outubro de 2023. Cria a Rede Estadual de Manejo de Animais em Desastres – REMAD e dá outras providências. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2023. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=307049>.

PARANÁ. Lei nº 21.981, de 14 de maio de 2024. Institui a Rede Estadual de Ajuda Humanitária. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2024. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=326070>.

PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. Portaria nº 39/2024. Estabelece critérios e procedimentos técnicos para o reconhecimento estadual das declarações municipais de situação de emergência e estado de calamidade pública e para a declaração estadual de situação de anormalidade. Curitiba: CEDEC/PR, 2024. Disponível em:

https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2024-08/portaria_no_039-2024.pdf.

PARANÁ. Lei nº 22.398, de 8 de maio de 2025. Altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, para ampliar o alcance das transferências estaduais às ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=359527&codItemAto=2271712>.

PARANÁ. Lei nº 22.766, de 9 de novembro de 2025. Altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que disciplina as transferências estaduais relacionadas às ações de proteção e defesa civil e o Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=375769>.

PARANÁ. Lei nº 22.786, de 12 de novembro de 2025. Institui o Programa Auxílio Paraná, destinado à concessão de auxílio emergencial financeiro às famílias paranaenses. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025.

Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=376552>.

PARANÁ. Lei nº 22.787, de 12 de novembro de 2025. Institui o Programa Reconstrói Paraná, destinado ao apoio às famílias cujas moradias tenham sido atingidas por desastres. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=376472&codItemAto=2382141>.

PARANÁ. Decreto nº 11.998, de 19 de novembro de 2025. Regulamenta o Programa Auxílio Paraná, instituído pela Lei nº 22.786, de 12 de novembro de 2025. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=377391&codItemAto=2388571>.

PARANÁ. Decreto nº 11.999, de 19 de novembro de 2025. Regulamenta o Programa Reconstrói Paraná, instituído pela Lei nº 22.787, de 12 de novembro de 2025. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=377390..>

PARANÁ. Lei nº 22.889, de 9 de dezembro de 2025. Institui o Fundo Estratégico do Paraná – FEPR. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=379808>.

PARANÁ. Decreto nº 12.801, de 26 de fevereiro de 2026. Aprova o Regimento Interno da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC e adota outras providências. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2026. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=386342&codItemAto=2450412>.

PARANÁ. Decreto nº 13.101, de 30 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 22.889, de 9 de dezembro de 2025, que institui o Fundo Estratégico do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2026. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=389640>.

PARANÁ. Lei nº 23.192, de 14 de maio de 2026. Cria a Unidade Gestora do Fundo Estratégico do Paraná, altera a Lei nº 22.889, de 9 de dezembro de 2025, e dá outras providências. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2026. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=394163>

CADERNO 2 DE 2

Guia de Gestão Municipal em Situações de Desastre

Orientações práticas para a atuação administrativa dos
Municípios

- CAPÍTULOS 7 A 11 -

PROCURADOR-GERAL DO MPC-PR

Gabriel Guy Léger

DIRETORA-GERAL DO MPC-PR

Barbara Krystall Motta Almeida Reis

CONTEÚDO

Cecília Passos Brandão

REVISÃO

Cecília Passos Brandão

Cel. QOBM Ivan Ricardo Fernandes

EDIÇÃO

Cecilia Passos Brandão

Mykaella Ribeiro Mello

Núcleo de Imagem – TCE/PR

REALIZAÇÃO

Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR)

Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC-PR)

APOIO INSTITUCIONAL

Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)
